



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**

**LORENA LIMA DE PATRÍCIO RIBEIRO**

**MEDO E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO  
MEDO NA GESTÃO PENAL DA MISÉRIA**

**FORTALEZA  
2017**

LORENA LIMA DE PATRÍCIO RIBEIRO

MEDO E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO  
MEDO NA GESTÃO PENAL DA MISÉRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- R369m Ribeiro, Lorena Lima de Patrício.  
Medo e Controle Social : uma análise da instrumentalização do medo na gestão penal da miséria /  
Lorena Lima de Patrício Ribeiro. – 2017.  
83 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.
1. Medo. 2. Controle Social. 3. Criminologia. 4. Sistema Penal. 5. Gestão penal da miséria. I. Título.  
CDD 340
-

LORENA LIMA DE PATRÍCIO RIBEIRO

MEDO E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO  
MEDO NA GESTÃO PENAL DA MISÉRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Programa de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Direito. Área de concentração: Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Gretha Leite Maia (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Zaneir Gonçalves Teixeira  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Aos meus pais, meus avós e à minha irmã.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fátima e Marco, pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha trajetória escolar e acadêmica, pela confiança sempre depositada e por me ensinarem que a liberdade para o diálogo e para o questionamento pode começar dentro de casa. E à minha irmã, Letícia, pela companhia física e espiritual ao longo de todos os anos e por me ajudar a crescer sempre. Obrigada por estarem sempre ao meu lado.

Ao Centro de Assessoria Jurídica e Universitária – CAJU/UFC pelo papel que representou na minha graduação, por todo o aprendizado, todas as amizades e todas as oportunidades para crescimento. Em especial, às mulheres no núcleo por terem me aberto os olhos para a importância da organização feminista e do posicionamento diário na defesa daquilo que acreditamos. O que construímos aqui será sempre parte de mim.

À Defensoria Pública da União por sua atuação na defesa da população hipossuficiente e dos Direitos Humanos, por seu exemplo no cuidado e acolhimento com seus assistidos e colaboradores e por ter dado significado à minha formação acadêmica ao demonstrar que com, algum esforço e estratégia, o direito pode ser também uma ferramenta emancipatória e hábil para a realização de alguma justiça social. Agradeço em especial à equipe do Ofício Regional de Direitos Humanos, da qual tive o privilégio de participar em sua primeira formação, por todo o compromisso e dedicação, assim como por todo o aprendizado. Sou ainda extremamente grata aos meus colegas estagiários do terceiro andar por todas a solidariedade diária, pela cumplicidade, por todas as confraternizações de confraternizações e pelas amizades conquistadas, vocês fizeram toda a diferença.

À Thaynara, Luiza, Larissa, Rebeca e Kol pela companhia, compreensão e apoio, por todos os momentos constrangedores e pelos ensinamentos de todos os dias. Foi um privilégio crescer com vocês nesses últimos cinco anos, vou sentir saudades sempre.

A todos aqueles que passei a chamar de amigos nesses 11 semestres nem sempre suaves de graduação, seria injusto tentar nomeá-los todos pelo risco de deixar alguém de fora, mas vocês foram muito importantes nesse dia a dia maluco da vida universitária, obrigada por estarem lá.

À minha orientadora, Professora Gretha Leite Maia, por toda a sua competência e gentileza, por seu exemplo enquanto profissional, por todas as ideias, conselhos, materiais, sugestões e, em especial, pela paciência que teve comigo nessa empreitada, fica aqui registrado o meu muito obrigada.

Ao professor Raul Carneiro Nepomuceno por toda a sua disponibilidade para ajudar, sua solidariedade e humanidade, assim como por todos os ensinamentos, muito obrigada.

E, finalmente, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esse trabalho fosse finalizado, seja com sugestões, revisão de texto, palavras de apoio, ouvido para reclamar ou ombro para chorar. A quem acreditou que era possível e viveu para ver esse trabalho finalizado, apesar de tudo. Obrigada.

*“Provisoriamente não cantaremos o amor,  
que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos.  
Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços,  
não cantaremos o ódio, porque esse não existe,  
existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro,  
o medo grande dos sertões, dos mares, dos desertos,  
o medo dos soldados, o medo das mães, o medo das igrejas,  
cantaremos o medo dos ditadores, o medo dos democratas,  
cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte.  
Depois morreremos de medo  
e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e  
medrosas.”*

*(ANDRADE, Carlos Drummond, 1978, pp. 108-109)*



## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo a análise da utilização do imaginário do medo e de seu discurso por parte das instituições de poder como mecanismo indutor e fundamentador de práticas violentas de controle social. Tal lógica, apropriada pelo sistema penal, é reproduzida continuamente até os dias atuais, atuando diretamente na contenção material e simbólica das classes baixas, entendidas como excedente populacional gerado pela acumulação de capitais, no que se pode denominar de “gestão penal da miséria”. Dentro desse contexto, as causas reais dos medos e inseguranças populares, relacionadas majoritariamente com a falta de justiça social, são canalizados de forma permanente pelas classes dominantes e direcionados para fornecer legitimidade formal às práticas de neutralização e extermínio das chamadas “classes perigosas”. Emprega, em sua metodologia, fontes de natureza bibliográfica e documental. Ao cabo, analisa o vínculo existente entre a ampliação das políticas penais de controle social e a destruição do Estado de bem-estar social, bem como a crescente demanda social por repressão penal, oriunda da insegurança generalizada gerada pelos processos econômicos e pela desigualdade social, motivo pelo qual é atribuída ao direito penal a responsabilidade pelo gerenciamento de conflitos que estão muito além de sua capacidade de solução. Conclui que, sendo o processo de criminalização um dos mais poderosos mecanismos de controle social e de reprodução das relações de desigualdade do sistema capitalista, o direito penal não seria apenas ineficiente, como também essencialmente inapto enquanto ferramenta de transformação social positiva.

**Palavras-chave:** Medo. Controle Social. Criminologia. Sistema Penal. Gestão penal da miséria.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the use of the imaginary of fear and its discourse by the institutions of power as inductive mechanism and supporter of violent practices of social control. This logic, appropriated by the penal system, is reproduced continuously until the present day, acting directly on the material and symbolic containment of the lower classes, understood as population surplus generated by the accumulation of capital, in what can be called "criminal management of misery". Within this context, the real causes of the fears and popular insecurities, mainly related to the lack of social justice, are channeled permanently by the ruling classes and directed to provide formal legitimacy to the practices of neutralization and extermination of the so-called "dangerous classes." It uses, in its methodology, sources of bibliographical and documentary nature. At the end, it analyzes the link between the expansion of criminal policies of social control and the destruction of the "welfare state", as well as the growing social demand for criminal repression stemming from generalized insecurity generated by economic processes and social inequality, which is why criminal law is responsible for managing social conflicts that are far beyond its ability to solve. It concludes that, since the process of criminalization is one of the most powerful mechanisms of social control and reproduction of the inequality relations of the capitalism system, criminal law would not only be inefficient but also essentially unfit as a tool for positive social transformation.

**Keywords:** Fear. Social Control. Criminology. Criminal System. Criminal management of misery.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>O MEDO E DEMANDA POR CONTROLE SOCIAL</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>O medo e o método</b> .....	18
2.1.1	O medo e a ação persecutória inquisitorial.....	18
2.1.2	Medo e controle social no Brasil Colonial.....	21
<b>2.2</b>	<b>A cultura dirigente e o disciplinamento das massas populares</b> .....	25
2.2.1	A “produção imagética do terror” .....	25
2.2.2	Controle social na contemporaneidade.....	26
<b>3</b>	<b>O MEDO E A CRIMINALIZAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS DESVIANTES</b> .....	34
<b>3.1</b>	<b>A criminologia como ciência de administrar medos</b> .....	34
<b>3.2</b>	<b>Sistema penal e controle social</b> .....	37
3.2.1	A função do direito penal.....	39
3.2.2	O papel do “inimigo” no direito penal.....	42
<b>3.3</b>	<b>A perspectiva da Criminologia Crítica</b> .....	46
3.3.1	Necessidade de ordem em um contexto de “luta de classes” .....	51
<b>4</b>	<b>O MEDO E A GESTÃO PENAL DA MISÉRIA</b> .....	55
<b>4.1</b>	<b>Destruição do Estado Social e hipertrofia do Estado Penal</b> .....	55
4.1.1	O grande encarceramento no Brasil e a conjuntura atual.....	62
<b>4.2</b>	<b>O medo do crime e a demanda por segurança pública</b> .....	66
4.2.1	Expansão “ <i>ad absurdum</i> ” do direito penal.....	72
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

Desde sua origem, o ser humano carrega consigo um substrato de medo inerente à sua natureza, relacionado majoritariamente com a ideia de insegurança e com a percepção de precariedade da vida. Entretanto, as situações e contextos percebidos como ameaças ou agressões variam ao longo do tempo, sendo, nessa medida, construídos social e culturalmente.

Na Idade Moderna, esses sentimentos difusos de medo passam a ser manipulados pelos aparelhos de poder, tais como a Igreja Católica e o nascente Estado absolutista, para sua preservação e legitimação, assim como para fundamentação da ação persecutória conduzida por esse poder político-religioso na maior parte dos países da Europa à época, em um modelo específico de dominação político-ideológica. Dessa maneira, o imaginário do medo e o seu discurso passam a ser instrumentalizados como ferramenta ideológica para práticas violentas de controle social, em processos de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas, identificadas como inimigos da ordem pública. Esse tipo de estratégia foi utilizada de modo semelhante na formação da sociedade colonial brasileira, onde, assim como na Europa, as instituições de poder político e social procuraram legitimar-se através da perseguição e punição dos sujeitos e comportamentos considerados desviantes.

Nesse contexto, a criminologia e as políticas punitivas de controle social passam a desempenhar um papel central na contenção material e simbólica das classes baixas. Isso se deve, em grande parte, à necessidade de ordem na formação e econômica e social da moderna sociedade capitalista, a qual necessita operacionalizar os instrumentos de controle social, adaptando-se conforme cada ciclo econômico (mercantilista, industrial ou tecnocientífico).

Tal lógica, apropriada pelo sistema penal, é reproduzida continuamente até os dias atuais, atuando diretamente na contenção material e simbólica das classes baixas, entendidas como excedente populacional gerado pela acumulação de capitais, no que se pode denominar de “gestão penal da miséria”. Dentro desse cenário, as causas reais dos medos e inseguranças populares, relacionadas majoritariamente com a falta de justiça social, são canalizadas de forma permanente pelas classes dominantes e direcionadas para fornecer legitimidade formal às práticas de neutralização e extermínio das chamadas “classes perigosas”.

Nos dias atuais, a fragmentação e a dispersão do desempregado advindas, em grande parte, da ideia de constante mudança vinculada aos processos de globalização (fluxo contínuo de capital e de informações) e da acentuada desigualdade social, fazem com que o espaço público seja construído sobre o discurso do medo, em especial o medo do crime, o qual se situa entre as mais importantes preocupações do cidadão comum e configura tema

central dos discursos políticos na América Latina. Nesse desamparo, concentrar o medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada permanece sendo absolutamente estratégico, na medida em que são dissimuladas as causas reais do medo, difusas e globalizadas.

Sob essa perspectiva, os meios de comunicação em massa tornam-se instrumentos fundamentais para a legitimação do aparato penal do Estado, veiculando cotidianamente as imagens do terror para fabricação da realidade e produção de indignação moral, pois interessa desviar a atenção dos cidadãos das causas mais profundas de incerteza. Logo, a sensação de insegurança que permeia o imaginário social faz com que a sociedade requeira uma resposta ativa do Estado, que se transfigura em uma demanda por repressão penal.

Cumprido destacar que o presente trabalho tem por base uma abordagem “macrossociológica” da questão criminal, conforme a perspectiva da Criminologia Crítica, teoria criminológica de inspiração sociológica e marxista, a qual tem por base epistemológica as teorias do etiquetamento social do sistema penal (*labeling approach*), a seletividade dos órgãos de controle social formal do Estado e o estudo da criminalidade como criminalização como forma de garantia das estruturas de poder na sociedade. Nesse sentido, busca-se esclarecer a forma pela qual os instrumentos de controle social se articularam e se articulam para dar conta da conflitividade social subjacente à um contexto de desigualdade e estratificação social.

Ressalte-se que quanto à metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, foram utilizadas fontes de natureza bibliográfica e documental, com informações extraídas de livros, periódicos, dissertações, monografias, artigos, e compilações, que tratam de vários aspectos relacionados ao tema em questão.

Desse modo, no primeiro capítulo, procura-se esclarecer de que forma o medo difuso dos cidadãos é, ao longo da história, paulatinamente apropriado e manipulado, sendo redirecionado para o excedente populacional que não pode ser assimilado pelo sistema de produção, identificando-se esses sujeitos como o “outro” perigoso que deve ter medo e extirpado e criando, desse modo, uma justificativa formal para toda sorte de práticas de controle social, dentre elas o controle realizado pelo poder punitivo através de um aparato jurídico-penal.

O segundo capítulo, por sua vez, pretende discutir o papel central desempenhado pela criminologia e pelas políticas públicas criminais na contenção material e simbólica das classes empobrecidas, haja vista a necessidade de ordem na formação econômica e social da sociedade capitalista. Busca compreender a importância do sistema penal enquanto ferramenta

de controle social a partir de sua efetiva regulamentação e de seu deslocamento definitivo para a seara pública com a criação do Estado Moderno, bem como a articulação desse instrumento punitivo jurídico-formal com a ideia de inimigo, construção estrutural legitimadora do poder punitivo.

Finalmente, o terceiro capítulo tem como objetivo a articulação de todo o conteúdo exposto para uma análise da utilização do aparato jurídico-penal na denominada gestão penal da miséria, em sua relação com o imaginário do medo. Avalia-se o vínculo existente entre a ampliação das políticas penais de controle social e a destruição do Estado de bem-estar social e das redes coletivas de segurança, de modo que a política penal passa a se tornar a política social da contemporaneidade, com a conseqüente tradução de toda conflitividade social em crime. A seguir, ressalta-se a magnificação dos discursos acerca da violência urbana e a crescente demanda social por repressão penal, oriundos da insegurança generalizada gerada pelos processos econômicos e pela desigualdade social, motivo pelo qual é atribuída ao direito penal a responsabilidade pelo gerenciamento de conflitos sociais que estão muito além de sua capacidade de solução, haja vista ser este ontologicamente ineficiente como ferramenta agregadora de transformação social.

## 2 O MEDO E A DEMANDA POR CONTROLE SOCIAL

O sentimento de medo, considerado uma das emoções primárias dos seres humanos, resulta de uma aversão natural, perturbação ou angústia, associada a um risco ou ameaça real ou imaginária (STEIMER, 2002, p. 233). Nas palavras do historiador francês Jean Delumeau (2015, p. 23), o medo é natural em nós e nos acompanha por toda a nossa existência, sendo o homem por excelência o ser que tem medo. A necessidade de segurança, associada à ideia de vida, está na base da afetividade e da moral humanas, em oposição à insegurança como símbolo de morte.

O homem, ao contrário dos demais seres vivos, tem consciência de sua finitude e sabe desde cedo que um dia deixará de existir, sendo, pois, o único a conhecer o medo em um grau tão terrível e duradouro. Assim, o medo, inerente à natureza humana, constitui defesa essencial contra os perigos do mundo, reflexo indispensável que permite a preservação do indivíduo e o escape provisório à morte.

Analisando a história da humanidade, podemos observar a permanência no imaginário humano de um substrato de insegurança, associado à intuição ao à percepção da precariedade da vida, por outro lado, os diversos elementos percebidos como amedrontadores não são necessariamente constantes.

Delumeau demonstra no livro “História do Medo no Ocidente” que as situações ou contextos percebidos como ameaças ou agressões variam ao longo do tempo, sendo, nessa medida, construídos social e culturalmente. Logo, os medos dominantes na história das sociedades que existiram no passado não são idênticos aos medos que hoje predominam nas sociedades modernas. Conforme esclarece (2009, p. 23): “O medo humano, filho de nossa imaginação, não é fixo, mas perpetuamente cambiante”.

Conforme assevera Spinoza (1891, p. 3) em seu “Tratado Teológico-Político”<sup>1</sup>:

Os homens nunca seriam supersticiosos, se eles pudessem governar todas as suas circunstâncias por regras estabelecidas, ou se eles fossem sempre favorecidos pela fortuna: mas sendo frequentemente levados a estreitos onde regras são inúteis, e sendo muitas vezes mantidos flutuando piedosamente entre esperança e medo pela incerteza dos favores gananciosamente cobiçados pela fortuna, eles são, conseqüentemente, em sua maior parte, muito propensos à credulidade. (...) A mente humana é facilmente influenciada dessa maneira ou daquela em momentos de dúvida, especialmente

<sup>1</sup> Tradução livre do original: “*Men would never be superstitious, if they could govern all their circumstances by set rules, or if they were always favoured by fortune: but being frequently driven into straits where rules are useless, and being often kept fluctuating pitiably between hope and fear by the uncertainty of fortune's greedily coveted favours, they are consequently, for the most part, very prone to credulity. (...) The human mind is readily swayed this way or that in times of doubt, especially when hope and fear are struggling for the mastery, though usually it is boastful, over - confident, and vain*”.

quando a esperança e o medo estão lutando pelo domínio, embora geralmente seja orgulhosa, excessivamente confiante, e vaidosa.

Spinoza articula sua concepção de medo em contradição à noção de esperança, de modo que estes, em sua coexistência, seriam os pontos de apoio do pensamento supersticioso. Para o filósofo, são as paixões, seja o medo ou a esperança, que permitem que as pessoas se agrupem em “Estados” e se submetam, desse modo, a algum tipo de sistema. É essa dinâmica afetiva ou passional, segundo ele, que associa ou põe em confronto os indivíduos. Não uma análise racional, mas sim uma economia de seus desejos.

## 2.1 O medo e o método

### 2.1.1 *O medo e a ação persecutória inquisitorial*

Partindo do medo da natureza em geral, do mar, das estrelas, dos presságios, dos fantasmas, passando pelo medo das pestes, penúrias, aumento de impostos e chegando ao medo da guerra, medo da fome e do apocalipse, observa-se que no período que vai do século XIII ao XVIII as populações da Europa estavam mergulhadas em uma angústia profunda decorrente de um acúmulo de agressões que vinham se abatendo sobre elas.

Nesse contexto, a Igreja Católica, grande força institucional da época, apropria-se dessa angústia, nomeando-a e classificando-a em medos concretos e tangíveis, com o fim último de preservação e sustentação dos dogmas da Igreja. Foi criada assim a imagem do “outro” para temer, incluídos nesse lugar todos aqueles que não estivessem de acordo com os preceitos da Igreja cristã, como, por exemplo, feiticeiras, ciganos, nômades, mulçumanos, bárbaros, e assim em diante.

Desde o século XIV, com pestes, penúrias, revoltas, avanço turco, e seus efeitos traumatizantes, uma cultura da cristandade se sente ameaçada. Essa angústia atinge seu apogeu no momento em que a secessão protestante provoca uma ruptura aparentemente sem remédio. Os dirigentes da Igreja e do Estado encontram-se mais do que nunca diante da urgente necessidade de identificar o inimigo. (DELUMEAU, 2015, p. 586)

Uma ameaça difusa de morte se viu segmentada em vários medos, seguramente terríveis, mas nomeados e explicados, porque refletidos e aclarados pelos homens da Igreja. Para Delumeau (2015, p. 44):

O mar e as estrelas, os lobos, as pestes, as penúrias, as guerras, são menos temíveis que o demônio e o pecado, e a morte do corpo menos que a da alma. Desmascarar o Satã e seus agentes e lutar contra o pecado era, além disso, diminuir sobre a Terra a dose de infortúnios que são a verdadeira causa.



Percebe-se então uma substituição de um medo inicial, mais visceral e espontâneo, pelo medo teológico, difundido pelos ensinamentos da Igreja e projetado como uma espécie de ofensiva demoníaca generalizada<sup>2</sup>. Sob esse ponto de vista, esclarece Heinrich Heine (2017):

Essas atrocidades não advieram diretamente através da igreja cristã, mas apenas indiretamente na medida em que ela deturpou tão maliciosamente essa velha religião nacional germânica ao ponto de ter tornado "pandemônica" (*pandämonische*) a visão de mundo panteísta dos Alemães; de ter transformado os antigos santuários populares em diabruras. No entanto, o homem não se deixa simplesmente afastar daquilo que a si e a seus antepassados fora tão caro e estimado e se aferra, secretamente, a essas crenças, ainda que tenham sido desfiguradas ou arruinadas. Daí existirem essas deturpadas superstições populares há mais tempo na Alemanha do que o próprio cristianismo, sendo que este último não radica na Nacionalidade da mesma forma que as primeiras. À época da Reforma, desapareceu rapidamente a crença nas lendas católicas, mas de modo algum a crença na magia e na bruxaria. Lutero não crê mais em milagres, mas ele ainda acredita no Diabólico.

O direcionamento desse medo difuso encontrou amparo também em uma tendência natural do ser humano de temer tudo aquilo que pareça diferente do habitual, associado à ideia de segurança. Toda mudança constituiria para os homens de outrora uma perturbação da ordem. O não habitual seria visto como perigoso, e o indivíduo pertencente a um universo diferente também. Dentro dessa compreensão, mesmo por detrás das crenças lendárias e medos primários já estaria manifesto o medo do outro.

Outro aspecto a ser destacado é que, graças à denominação dos medos, identificação das ameaças e nomeação dos culpados, uma coletividade pode passar a se posicionar como vítima e, desse modo, justificar antecipadamente os atos de “justiça” que poderia vir a executar. Imputando aos acusados todas as espécies de crimes e vícios, a sociedade se purifica de seus próprios desvios ao eliminar esses sujeitos.

Se a epidemia era uma punição, era preciso procurar bodes expiatórios que seriam acusados inconscientemente dos pecados da coletividade. Os culpados potenciais, sobre os quais pode voltar-se a agressividade coletiva, são em primeiro lugar os estrangeiros, os viajantes, os marginais e todos aqueles que não estão bem integrados a uma comunidade. (DELUMEAU, 2015, p. 204)

---

<sup>2</sup> Tradução livre do original: “*Diese Greuel entstanden nicht direkt durch die christliche Kirche, sondern indirekt dadurch, daß diese die altgermanische Nationalreligion so tückisch verkehrt, daß sie die pantheistische Weltansicht der Deutschen in eine pandämonische umgebildet, daß sie die früheren Heiligtümer des Volks in häßliche Teufelei verwandelt hatte. Der Mensch läßt aber nicht gern ab von dem was ihm und seinen Vorfahren teuer und lieb war, und heimlich krämpfen sich seine Empfindungen daran fest, selbst wenn man es verderbt und entstellt hat. Daher erhält sich jener verkehrte Volksglaube vielleicht noch länger als das Christentum in Deutschland, welches nicht wie jener in der Nationalität wurzelt. Zur Zeit der Reformation schwand sehr schnell der Glaube an die katholischen Legenden, aber keineswegs der Glaube an Zauber und Hexerei. Luther glaubt nicht mehr an katholische Wunder, aber er glaubt noch an Teufelswesen*”.

É o medo que respalda, em primeira instância, a ação persecutória em todas as direções conduzida pelo poder político-religioso na maior parte dos países da Europa no começo da Idade Moderna. Assim, por trás da articulação dessa espécie de discurso, pode se entrever a sua utilização como ferramenta ideológica para fundamentação e justificativa de políticas violentas de controle social.

Os crescimentos demográficos, a alta dos preços, a pauperização salarial, o desemprego crescente, a monopolização das terras, a passagem dos homens de guerra, acumulam nas cidades ou lançam nas estradas contingentes continuamente mais densos de “vagabundos agressivos desprovidos de terra e de salário”, em desocupação sazonal ou permanente. Eles são, desde então, acusados de todos os pecados capitais. (...) a miséria não é mais considerada (como na época de São Francisco de Assis) em uma dialética da humilhação e da glória, mas em uma certa relação de desordem com a ordem que a encerra na culpabilidade. Ela é uma falta contra o bom andamento do Estado e contra a disciplina cristã. Economistas, magistrados e homens piedosos falaram a mesma linguagem a respeito dos pobres e conjugaram seus esforços para enfrentar o perigo que representavam. (DELUMEAU, 2015, p. 616-617)

Não é à toa que a eclosão da caça às Bruxas, a constituição do Estado centralizado e o estabelecimento da Inquisição moderna são fenômenos contemporâneos e estreitamente relacionados:

Exorcizando demônios, os europeus impunham melhor um modelo de dominação política e ideológica: as novas formas jurídicas que buscavam vigiar as populações e unificar as penas serviam à recente organização do Estado e afiavam suas garras ao vasculhar, encarcerar e supliciar feiticeiras. Em outras palavras: emanando de estruturas políticas novas – a do Estado Absoluto -, o direito criminal criava as condições da perseguição e, simultaneamente, se consolidava e legitimava enquanto perseguiu. (SOUZA, 1986, p. 281-282)

O surgimento de um imenso contingente de desvalidos, massas marginalizadas que se reproduziam no bojo da crise do feudalismo, levou a um estreitamento da cooperação entre as instituições de poder secular e religioso na elaboração de leis e políticas para a repressão da vadiagem, da mendicância, do pauperismo e da feitiçaria.

Ocorre que segregar todas essas “coletividades mal-amadas” da história no desconforto material e psíquico só poderia engendrar mais medo e ódio. Surge então, como consequência dessa opressão, o medo da subversão, temor do povo anônimo, bem como a criminalização da miséria e o desenvolvimento de um conceito de “classes perigosas”.

Thomas Morus (2004, p. 13), autor de “Utopia”, livro publicado em 1516, chega a desenvolver na primeira parte de sua obra o que poderia ser considerado o berço da raiz crítica à criminalização da miséria na Inglaterra à época, em um contexto de expulsão dos camponeses do campo para as cidades, atuação de uma justiça violenta e cruel, aumento dos

fenômenos de banditismo e incidência de perseguições religiosas:

A punição do roubo com a pena de morte vai muito além da demanda por justiça, e não atende, de forma alguma, o interesse público. Essa pena é cruel demais para punir adequadamente tal delito, ao mesmo tempo que é ineficaz para impedi-lo. O roubo, puro e simples, não é crime tão grave que se tenha de pagá-lo com a vida, e nenhum castigo impedirá de roubar aqueles que não têm outro modo de agir para não morrer de fome. Nessa matéria vós procedeis - e como vós, muitos outros fazem o mesmo, tanto na Inglaterra como em outros lugares - imitando os maus professores, que preferem bater nos alunos a dar lhes lições. Os ladrões são condenados a um suplício cruel e atroz, quando seria preferível assegurar a subsistência de cada um, de maneira a que ninguém se encontrasse diante da necessidade de roubar para ser, em seguida, executado.

Em seguimento, é interessante destacar a coincidência cronológica, no final do século XVI e na primeira metade do século XVII, entre as violentas políticas de extirpação de idolatria conduzidas na América e a grande caça às feiticeiras, lutas sem trégua conduzidas contra o paganismo no mesmo momento histórico. Como esclarece Delumeau (2009, p. 396): “De um lado e outro se perseguia o mesmo inimigo: Satã, e, evidentemente, servindo-se da mesma linguagem e das mesmas condenações”.

Para ele, a obsessão por esse tipo de perseguição na Idade Moderna, que as autoridades do período anterior não tinham conhecido, justifica-se pela ampliação da distância entre as culturas popular e dirigente, a qual parece ter reforçado uma repulsa da elite pelos incompreensíveis comportamentos de uma massa camponesa que se lhe tornava cada vez mais estranha. O autor explica que existe uma necessidade humana de validar a si mesmo como bom e normal e de invalidar o outro como mau e anormal. Os processos de feitiçaria foram, então, uma autodefesa da ética dominante contra práticas coletivas que julgava contrárias aos seus valores e interesses.

Do exposto até então, percebe-se que o medo na história do ocidente, desde sua origem, vincula-se diretamente à construção da ideia do outro como inimigo. E que, durante o Renascimento, a Igreja habilmente manipulou e canalizou os medos populares, alimentados pelos traumas do período feudal, tais como guerras incessantes, epidemias de praga, fome, conflitos religiosos, e em geral, insegurança física predominante, para consolidar e estender o seu poder, moldando assim profundamente a sociedade e a cultura europeia no começo da era moderna e, conseqüentemente, desempenhando um papel central na formação da sociedade colonial brasileira.

### ***2.1.2 Medo e controle social no Brasil Colonial***

Com a descoberta das Américas, a Europa constata que o “império do mal” é muito mais vasto do que havia imaginado, partindo então a uma luta sangrenta contra a idolatria. Os habitantes do novo mundo foram reconhecidos como uma outra humanidade, fantástica e monstruosa.

No mundo precário do homem medieval, surgia a necessidade de nomear e encarnar o desconhecido a fim de manter o medo nos limites do suportável: monstros descritos pela religião (Satã), monstros descritos pelo bestiário (unicórnios, dragão, sereias, etc.), monstros humanos individuais (aleijados, tarados) e monstros que habitavam os confins da Terra, parecendo-se com homens normais (ou seja, europeus do Oeste), mas trazendo traços monstruosos hereditários. (SOUZA, 1986, p. 49)

Conforme esclarece Laura de Mello e Souza em sua obra “O Diabo e a Terra de Santa Cruz” (1986, p. 28), “sobre a colônia nascente, despejou toda a carga do imaginário europeu, no qual, desde pelo menos o século XI, o demônio ocupava papel de destaque. (...) O Brasil, colônia portuguesa, nascia assim sob o signo do Demo e das projeções do imaginário do homem ocidental”.

Segundo a documentação histórica desenvolvida no período, como relatos dos viajantes e cartas jesuíticas, essa nova humanidade se encontrava em estado de pecado e precisava ser salva. Para isso, foi composta uma teologia de dominação, que via na expansão ibérica para novas terras uma missão divina de evangelização dos povos pagãos. Pela ação dos colonizadores a torpeza índia seria progressivamente substituída pelos valores cristãos, até converter os infiéis servos do demônio em indivíduos tementes do pecado e da perdição, adoradores do verdadeiro Deus (RIBEIRO, 2006). De acordo com Souza (1986, p. 67.), Frei Vicente do Salvador dizia que “o demônio perdera o controle sobre a Europa – cristianizada durante toda a Idade Média – e se instalara, vitorioso, na outra banda da terra – a América. (...) Os índios são o povo do diabo, afirmam repetidas vezes os jesuítas”. Desta forma,

Encontrando na colônia populações autóctones que também viam o diabo como força atuante e poderosa – as multidões de espíritos que perambulavam pela mata sombria e lugares sinistros -, os jesuítas acabaram por demonizar ainda mais as concepções indígenas, tornando-se, em última instância, e por mais paradoxal que pareça, agentes demonizadores do cotidiano colonial. (SOUZA, 1986, p. 140)

A luta com a idolatria serviu como justificativa para a colonização e suas pilhagens, e explicou até a destruição demográfica das populações indígenas:

Tornou-se lugar comum afirmar que a religião forneceu os mecanismos ideológicos justificatórios da conquista e colonização da América, encobrindo e escamoteando as atrocidades cometidas em nome da fé. É incontestável que assim foi. Mas se tanto foi dito acerca das relações entre infraestrutura e superestrutura, quase não se procurou esmiuçar o mundo complexo da religiosidade. Nunca é demais lembrar que o fim da Idade Média e os inícios da Época Moderna caracterizaram-se por uma religiosidade

funda, exacerbada, cheia de angústia. Portando, sem que os propósitos materiais fossem alcançados, cristianizar era, de fato, parte integrante do programa colonizador dos portugueses diante do Novo Mundo. Mais do que isso: parte importante, dado o destaque que tinha a religião na vida do homem quinhentista. (SOUZA, 1986, p. 32)

Na Colônia, assim como na Europa, os aparelhos de poder procuraram legitimar-se através da perseguição e punição dos sujeitos e comportamentos considerados desviantes. Assim, de forma semelhante ao que vinha acontecendo no Velho Continente, aquilo que era diferente foi identificado como algo que precisava ser controlado, modificado ou, por fim, aniquilado. Dessa maneira,

A catequese e as medidas “normalizadoras” das autoridades coloniais e dos dignitários da Igreja, a ação do Santo Ofício somaram esforços no sentido de homogeneizar a humanidade inviável, animalésca, demoníaca do Brasil colonial. Cumpria “corrigir o corpo do Brasil”, afastar as populações do demônio e aproximá-las de Cristo, amansando-as. (...) O próprio poder real se antecipava à Igreja na tarefa de conter as hostes do demônio e converter o inferno em paraíso, mesmo que terrestre. (SOUZA, 1986, p. 71)

Observa-se, portanto, que todos esses discursos de desqualificação do outro, seja para fundamentar a caça às bruxas e a perseguição aos hereges na Europa, seja para fundamentar o combate à idolatria na América, articulam-se sob dois propósitos: desqualificar aqueles que estão à margem do sistema e, com isso, justificar o seu extermínio.

Darcy Ribeiro esclarece (2006, p. 53) que os discursos de catequizaç o e extirpaç o da idolatria na col nia portuguesa respondiam a uma necessidade imperativa: “a de atribuir alguma dignidade formal   guerra de exterm nio que era levada adiante,   brutalidade da conquista,   perversidade da eliminaç o de tantos povos”.

Para atender os interesses da Metr pole era necess rio o enquadramento dos povos nativos numa ordem pol tica de estrutura autorit ria, na qual cabia at  a escravid o. Na base desse sistema encontrava-se a demonizaç o dos povos ind genas, trazendo em si a identificaç o desses sujeitos como um tipo de humanidade invi vel.

Ao longo do tempo, a ideia de humanidade invi vel, atribu da de in cio ao  ndio, constatada nos seus h bitos e modo de vida, passa para a figura do escravo/liberto, sendo, por fim, associada a toda a populaç o colonial, e considerada intr nseca a essa condiç o, tendo na mestiagem sua causa de cont gio:

A complexidade de uma formaç o social que pressupunha simultaneamente o escravismo e o cristianismo puxava a col nia para as imagens infernalizadas. O inferno eram as tens es sociais, os envenenamentos de senhores, os atabaques batendo nas senzalas e nas vielas escuras das vilas coloniais, os quilombos que assombravam as matas, os caminhos, os descampados, os catimb s nordestinos que conclamavam esp ritos ancestrais, as curas m gicas, as adivinhaç es. (SOUZA, 1986, p. 149)

Nesse contexto, a desqualificação desses sujeitos serviu como fundamento ideológico para os interesses econômicos da Metrópole. Por conseguinte, no Brasil, o elemento *povo-nação* não surge da evolução de formas de sociabilidade, em que grupos humanos se conjugam para atender suas necessidades de sobrevivência e progresso, e sim “da concentração de uma força de trabalho oprimida, recrutada para servir propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável” (2006, p. 21).

Conforme desenvolve o antropólogo, esse distanciamento social entre classes opressoras e oprimidas acumulou, debaixo de uma dita unidade nacional, tensões dissociativas de caráter traumático. Por conta disso, as elites dirigentes, primeiro lusitanas, depois luso-brasileiras e, afinal, brasileiras, viveram e vivem sob o pavor da rebelião das classes oprimidas, sendo a brutalidade repressiva justificada contra qualquer insurgência reflexo desse temor:

Nessas condições de distanciamento social, a amargura provocada pela exacerbção do preconceito classista e pela consciência emergente da injustiça bem pode eclodir, amanhã, em convulsões anárquicas que conflagrem toda a sociedade. Esse risco sempre presente é que explica a preocupação obsessiva que tiveram as classes dominantes pela manutenção da ordem. Sintoma peremptório de que elas sabem muito bem que isso pode acontecer, caso se abram as válvulas de contenção. Daí suas “revoluções preventivas”, conducentes a ditaduras vistas como um mal menor que qualquer remendo na ordem vigente. (RIBEIRO, 2006, p. 22)

O que se percebe, mais uma vez, é o medo em face à ameaça de uma insurreição social generalizada, ontem assentado no medo da rebeldia dos escravos, hoje dos subassalariados. De acordo ainda com Ribeiro (2006, p. 22.), “é de assinalar que essa preocupação assentava, primeiro, no medo da rebeldia dos escravos. Dada a coloração escura das classes mais pobres, esse medo racial persiste, quando são os antagonismos sociais que ameaçam eclodir com violência assustadora.”

Eis como o medo coletivo – de tumultos populares, atividades criminosas oriundas da pobreza, levantes de escravos – desempenhou um papel central na formação da sociedade brasileira e, assim como na Europa, esteve na base dos discursos adotados pelas elites para salvaguardar e expandir seus domínios. Medo este que se transfigura de sentimento em discurso ideológico, em política econômica, sanitária, em projeto de gestão populacional ou em lei, haja vista que essas representações de terror e perigo, enraizadas desde a origem nos abismos sociais, se estenderam e se projetaram, como se projetam até hoje, também para os campos político, jurídico, médico e jornalístico.

## 2.2 A cultura dirigente e o disciplinamento das massas populares

Conforme Loïc Wacquant desenvolve no prefácio ao livro “O Medo na Cidade do Rio de Janeiro” (2003),

(...) o policiamento seletivo, o viés judicial manifesto baseado em classe e cor, o tratamento cruel de infratores, o desrespeito rotineiro a direitos fundamentais e a indiferença ao consumo de corpos negros que caracteriza hoje o funcionamento da justiça criminal nas metrópoles brasileiras têm sua origem no conturbado período imperial, quando o positivismo, o patrimonialismo e o racismo se encontraram e se fundiram na *intelligentsia* e no aparato do estado carioca.

Batista afirma que, no Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas. O medo atua, então, como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. Para ela, é através de uma análise crítica da ordem discursiva que será desvelado o que esses discursos proclamam, mas, principalmente, o que escondem:

A sociedade imperial escravocrata brasileira, rígida e hierarquizada, precisava também de um medo desproporcional à realidade para manter violentas as políticas de controle sobre aqueles setores que estavam potencialmente a ponto de rebelar-se e implantar a “desordem e o caos”, tamanha a escala de opressão em que se encontravam. (BATISTA, 2003, p. 30)

### 2.2.1 A “produção imagética do terror”

Quanto à questão da produção de subjetividade, a atuação dos meios de comunicação revela-se essencial para a fabricação da realidade e produção de indignação moral, legitimando o exercício de políticas violentas de controle social através da difusão de imagens do terror, seja por meio do teatro religioso, das gravuras, da pregação, ou da imprensa e dos veículos modernos de comunicação, como rádio, televisão e internet (BATISTA, 2003). Essas alegorias, discursos e imagens produzem um arranjo estético em que a reivindicação ou ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas produz fantasias de pânico e caos social.

A “produção imagética do terror” (1993, p. 9), conforme denominada pela professora Gizlene Neder, promovida através do discurso do medo e que é continuamente perpetuada através dos meios de comunicação, funciona como instrumento de hegemonia política, reproduzidor de uma ordem e hierarquia social.

Outro aspecto desse discurso é a polarização de ideais de pureza e impureza, ordem e desordem, no contexto dessa hierarquia social naturalizada. O estranho, o outro, seria

a síntese da sujeira “automática, autocomotora e autocondutora” (BATISTA, 2003, p. 78). Por isso, segundo esse pensamento, a sociedade deveria lutar para classificar, separar, confinar, exilar ou aniquilar os estranhos.

Sérgio Adorno e Cristiane Lamin (2006, p. 155), ressaltam que o medo não é independente de suas formas de comunicação e circulação. Não raro estas também contribuem para potencializar a insegurança e reproduzir a violência que existe de forma subjacente às narrativas.

Esclarecem os autores que os sentimentos coletivos de medo tendem a se tornar comportamentos padronizados e objetivos em uma sociedade determinada e em um momento determinado de sua história, traduzindo a disseminação de preconceito contra todas as pessoas ou grupos responsabilizados pelas ameaças ou potenciais agressões sofridas por aquela dada coletividade.

Nesse sentido, existe um modelo de exteriorização de tensões e inseguranças generalizadas que se mantém constante na construção das sociedades. Entretanto, da mesma forma como as ameaças variam no curso da história da humanidade, as reações a essas ameaças também variam. Assim, essa correspondência ameaça/reação se mantém na pós-modernidade.

### ***2.2.2 Controle social na contemporaneidade***

A pós-modernidade carrega em si a ideia de constante mudança, seja por meio das frequentes inovações tecnológicas e científicas, do fluxo contínuo de informações, da aceleração generalizada de todos os processos humanos ou da colonização do universo pelos mercados (econômico, político, cultural e social):

O turbilhão da vida moderna tem sido alimentado por muitas fontes: grandes descobertas nas ciências físicas, com a mudança da nossa imagem do universo e do lugar que ocupamos nele; a industrialização da produção, que transforma o conhecimento científico em tecnologia, cria novos ambientes humanos e destrói os antigos, acelera o próprio ritmo de vida, gera novas formas de poder corporativo e de luta de classes; descomunal explosão demográfica, que penaliza milhões de pessoas arrancadas de seu habitat ancestral, empurrando-as pelos caminhos do mundo em direção a novas vidas; rápido e muitas vezes catastrófico crescimento urbano; sistemas de comunicação de massa, dinâmicos em seu desenvolvimento, que embrulham e amarram, no mesmo pacote, os mais variados indivíduos e sociedades, Estados nacionais cada vez mais poderosos, burocraticamente estruturados e geridos, que lutam com obstinação para expandir seu poder; movimentos sociais de massa e de nações, desafiando seus governantes políticos ou econômicos, lutando por obter algum controle sobre suas vidas; enfim, dirigindo e manipulando todas as pessoas e instituições, o mercado capitalista mundial, drasticamente flutuante, em permanente expansão. (BERMAN, 1986, p. 16)



Para Marshall Berman, a moderna sociedade burguesa se encontra em uma situação paradoxal, pois esta não pode sobreviver sem revolucionar constantemente as relações de produção e, com elas, todas as relações sociais:

O constante revolucionar da produção, a ininterrupta perturbação de todas as relações sociais, a interminável incerteza e agitação distinguem a época burguesa de todas as épocas anteriores. Todas as relações fixas, imobilizadas, com seu travo de antiguidade e veneráveis preconceitos e opiniões, foram banidas; todas as novas relações se tornam antiquadas antes que cheguem a se ossificar. Tudo o que é sólido desmancha no ar, tudo o que é sagrado é profanado, e os homens são finalmente levados a enfrentar (...) as verdadeiras condições de suas vidas e suas relações com seus companheiros humanos. (MARX; ENGELS, 1998, p. 43)

Assim, “tudo que a sociedade burguesa constrói é construído para ser posto abaixo”. A vida em sociedade é controlada por uma classe dominante de interesses bem definidos e a insegurança perene, ao invés de subverter essa sociedade, resulta no seu fortalecimento. “Catástrofes são transformadas em lucrativas oportunidades para o redensolvimento e a renovação; a desintegração trabalha como força mobilizadora e, portanto, integradora” (1986, pp. 93-94):

O único espectro que realmente amedronta a moderna classe dominante e que realmente põe em perigo o mundo criado por ela à sua imagem é aquilo por que as elites tradicionais (e, por extensão, as massas tradicionais) suspiravam: uma estabilidade sólida e prolongada. Nesse mundo, a estabilidade significa tão somente entropia, morte lenta, uma vez que nosso sentido de progresso e crescimento é o único meio de que dispomos para saber, com certeza, que estamos vivos. Dizer que nossa sociedade está caindo aos pedaços é apenas dizer que ela está viva e em forma.

Considerando todos esses fenômenos, instala-se uma lógica social que valoriza o relativismo e a indiferença, bem como um conjunto de processos sociais flutuantes e indeterminados. Tais condições, que pressupõem em si a ideia de novo começo permanente, geram nos indivíduos a sensação de que nada parece seguro. Nesse contexto, a demanda por segurança aparece como principal antídoto para a “metaincerteza” (BATISTA, 2003, p. 97).

Se o demônio que acoitava a Idade Moderna era a Revolução, o demônio contemporâneo estaria condensado nos discursos de aumento da criminalidade. Não é à toa que, nos dias de hoje, o crime se situa entre as mais importantes preocupações do cidadão comum e configura tema central dos discursos políticos na América Latina.

A fragmentação e a dispersão do desamparo fazem com que o espaço público seja construído ainda nos dias atuais sobre o discurso do medo. Nesse desamparo, concentrar o medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada é absolutamente estratégico, na medida em que são dissimuladas as causas reais do medo,

difusas e globalizadas:

A transferência das inseguranças globais para o campo da segurança privada tem a vantagem de tornar as ameaças à segurança em seres palpáveis corporificados. É isso que faz com que sejam muito mais concretas hoje as reivindicações políticas por lei e ordem do que as reivindicações por segurança no emprego ou pela manutenção das leis trabalhistas. Como os mecanismos de fabricação dessas incertezas estão no nível global, são inacessíveis para a classe política que está atuando a nível local: só restam os discursos de lei e ordem contra os sinais visíveis do caos e da desordem: camelôs, flanelinhas, prostitutas, corruptos, drogados, pedófilos, etc. (BATISTA, 2003, 98)

O importante é que esses sujeitos, vítimas dessa manifestação expiatória, sirvam como alvo para canalização da raiva e do medo, de modo que as verdadeiras e reais demandas por segurança coletiva, oriundas de problemas sociais muito mais complexos, sejam sequer elaboradas e, portanto, fadadas a nunca serem satisfeitas.

Cumprе ressaltar novamente o papel desempenhado pela mídia na disseminação desse tipo de discurso, bem como na fabricação de cenários de medo e insegurança. Por meio da exposição sistemática e cotidiana à violência e ao crime, os veículos difusores de informações, na disputa por maiores índices de audiência, são perpetuadores de sentimentos coletivos de pânico e terror. Isso não quer dizer que a mídia necessariamente invente ou crie os fatos violentos que veicula. A questão é que ela o faz de maneira dramatizada e minuciosa, seja de forma intencional ou não, criando uma espécie de “espetáculo midiático do terror”. Nesse espetáculo, a violência da desigualdade social cede lugar ao relato minucioso da violência intersubjetiva. Para Adorno e Lamin (2006, p. 154):

Nesse clima de convivência social, não há solidariedade que se sustente. (...) a cotidianidade do crime constitui o pano de fundo de um cidadão acuado, voltado para si próprio, carente de proteção, encerrado em seus próprios limites, incapaz de ver algo para além dos horizontes mais imediatos. Enfim, um cidadão com medo.

Os autores esclarecem que o sentimento de desordem e caos que se espelha na ausência de justiça social, aliado a exacerbação de conflitos sociais, à adoção de soluções que desafiam o exercício democrático do poder e à demarcação de novas fronteiras sociais, constituem causas intrínsecas ao fenômeno de dramatização da violência urbana, para além do mero crime. Por conta disso, o medo persiste sendo prática social desagregadora, ao estabelecer fronteiras sociais entre ricos e pobres, burgueses e operários, disseminando-se sob múltiplas formas: medo do contágio social e moral entre os desiguais, medos das cidades, medo de contato com estranhos, do desconhecido.

Com amparo nos trabalhos de Jean Claude Chesnais (1981), estudioso francês da violência, os autores evidenciam que desde meados do século XX, diversas transformações

sociais ocorridas nas sociedades contemporâneas cooperaram para o aumento dos sentimentos de medo e insegurança, como, por exemplo, o aumento da delinquência, a racionalização de dispositivos de segurança, o progresso do espírito democrático e até mesmo a redução das taxas gerais de violência.

Parte-se então da premissa de que, “quanto mais um fenômeno desagradável diminui, mais ele se torna insuportável”, assim, a própria diminuição da violência seria acompanhada de um aumento ou agravamento dos sentimentos de insegurança. Portanto, o aumento do sentimento global de insegurança não estaria associado necessariamente a um aumento da violência real.

No mesmo sentido, é importante observar, que, a despeito da disposição para o medo e a obsessão da segurança, vivemos, em algumas das sociedades mais seguras que já existiram, apesar disso, nos sentimos muito mais ameaçados, inseguros e assustados, conforme assevera Zygmunt Bauman:

Paradoxalmente, quantos mais são os restos que localmente subsistem dos serviços que protegiam o indivíduo “do nascimento até a morte”, e que são hoje atacados por todos os lados, mais tentador se torna descarregar o sentimento de perigo iminente – cada vez mais acentuado – através de reações xenófobas. (BAUMAN, 2005, pp. 16-17)

Para o autor, as cidades são lugares por excelência do medo, pois congregam uma miríade de desconhecidos que necessitam conviver em estreita proximidade. Essa multiplicidade de outros, com sua desconcertante variedade, suscita o sentimento endêmico de que pode acontecer qualquer coisa de imprevisível. Nas suas palavras, “os desconhecidos são a personificação do risco”, assim:

Sendo um componente permanente da vida urbana, a presença contínua e ubíqua de desconhecidos ao alcance dos olhos e das mãos introduz um grau considerável de incerteza nas atividades dos habitantes das cidades. Essa presença, impossível de evitar exceto por brevíssimos instantes, constitui uma fonte inextinguível de angústia e de agressividade latente, dano lugar a ocasionais explosões. (BAUMAN, 2005, p. 33)

Desse modo, o velho medo do desconhecido e a angústia social acumulada como consequência continuam a reclamar uma válvula de escape convincente, que tende a recair sobre determinados outros, escolhidos para encarnarem o estranho, o inquietante, a imprecisão de certos perigos e ameaças. Exemplo claro disso é a desconfiança com que sempre foi tratada no curso da história da humanidade a figura do estrangeiro, prática ainda bastante perceptível na atualidade.

Incapazes de refrear a velocidade vertiginosa da evolução e, mais ainda, de prever ou

governar a sua trajetória, fixamos a nossa atenção nas coisas sobre as quais podemos ter influência (sobre as quais cremos que podemos ter influência, ou sobre as quais nos dizem que podemos ter): tentamos calcular e reduzir as probabilidades de nós próprios, ou de os nossos, sermos vítimas deste ou daquele de entre os inumeráveis e indefinidos perigos que nos reserva um mundo impenetrável ou o seu futuro incerto. (BAUMAN, 2005, p. 50)

É o que se observa, por exemplo, as ascensões cíclicas de discursos ultranacionalistas e xenófobos, que adquirem grande aceitação social da classe trabalhadora, os quais frutificam por conta das incertezas econômicas individuais como o medo do desemprego (BADIOU, 2015). Esse temor social é, então, habilmente identificado com o medo coletivo proporcionado pelos imigrantes, ao exemplo dos imigrantes de origem árabe na Europa. Assim, são eleitos os bodes expiatórios que seriam responsáveis, ao mesmo tempo, pela ocupação de postos de trabalhos já escassos e pelas práticas de terrorismo. De acordo com Bauman (2005, pp. 52-53),

Tal como a boa moeda sonante e pronta para qualquer investimento, o capital do medo pode empregar-se no negócio que melhor se entender: tanto comercial como político. E a verdade é que é mobilizado. A segurança pessoal tornou-se motivo de atração extremamente importante, talvez o mais importante motivo de atração, entre os que as estratégias de mercado de toda espécie oferecem ao comprador. A ordem pública cada vez mais reduzida a uma simples promessa de segurança pessoal. A exibição com todo o luxo de pormenores das ameaças que pesam sobre a segurança pessoal passou a ser um recurso extremamente importante, talvez o mais importante dos recursos, na guerra que os meios de comunicação travam uns com os outros, visando aumentar as audiências (...).

O que se percebe mais uma vez é o uso do medo instrumentalizado na perseguição, não de interesses sociais, mas sim de interesses comerciais e políticos. No âmbito social em que qualquer um pode ser um inimigo ou uma ameaça em potencial, surge uma conjuntura favorável para a apropriação do medo por parte de regimes autoritários, com o objetivo de justificar o controle policial e o uso arbitrário da força.

Não obstante, o sociólogo esclarece ainda que, desde o início, a modernidade produziu “gente supérflua”, pessoas cujas capacidades não podem ser proveitosamente exploradas pela sociedade, “gente que, do ponto de vista das pessoas de bem, seria preferível que desaparecessem do mapa” (2005, pp. 76-77):

A construção de uma ordem comporta sempre a eliminação dos supérfluos, uma vez que, quando se pretende que as coisas mantenham uma ordem, quando se pretende substituir a situação atual por uma ordem nova, melhor e mais racional, acaba por descobrir-se que há certa gente que não pode fazer parte dessa ordem, e deverá ser excluída dela, expulsa. É nisso que consiste o progresso econômico.

Esse contingente humano descartável, identificado com a ideia de classes perigosas, era, originariamente, formado por uma população excedente, despojada de função

útil pelo ritmo do progresso econômico, entretanto apenas temporariamente excluída ou por integrar. As classes perigosas da atualidade, por sua vez, são representadas como inassimiláveis e não aptas à integração, pois não parece ser concebível seu uso para qualquer função que seja.

Desse modo, pouca distância separa os supérfluos dos delinquentes. (...) os delinquentes (quer dizer, os condenados à prisão, os acusados de um crime, os submetidos à vigilância pessoal ou simplesmente “fichados”) já não são vistos como indivíduos temporariamente afastados da vida social, suscetíveis de serem reeducados, reabilitados e devolvidos à sociedade o mais depressa possível; são antes olhados como marginalizados perpétuos, incapazes de regeneração e obrigados a observarem pelos séculos dos séculos regras de boa conduta, longe da sociedade e das pessoas decentes. (BAUMAN, 2005, pp. 20-21)

A irreversibilidade da exclusão desses sujeitos é uma consequência direta da decomposição do Estado Social. Com o advento das políticas neoliberais e dentro da atual conjuntura de globalização econômica, verifica-se o enfraquecimento do Estado garantidor associado ao colapso das políticas públicas, ao aumento do desemprego e do subemprego, e ao o rebaixamento de salários e da renda. “câmbio na abordagem estatal relativa às prestações sociais, galgada na lógica concorrencial, com ênfase na iniciativa privada em detrimento das instituições públicas, sobrelevando-se progressivamente a função administrativa de fomento que de execução, propriamente dita”.

Para Batista (2003, p. 102),

Todo esse quadro neoliberal atinge níveis ainda mais dramáticos na marginalização profunda das classes urbanas. Essas massas urbanas empobrecidas num quadro de redução da classe operária, de pobreza absoluta, sem um projeto educacional, sem condições sanitárias, sem moradia, são a clientela de um sistema penal que reprime através do aumento de presos sem condenação, dos fuzilamentos sem processo, da atuação constante de grupos de extermínio.

Loïc Wacquant (2003) afirma que a destruição deliberada do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal nas últimas décadas são processos concomitantes e complementares. O Estado, seguindo a lógica do neoliberalismo, ao invés de investir nas políticas sociais, amplia sua ingerência na seara punitiva, como uma forma de gestão estatal da pobreza.

Para o autor (2003, p. 21), a penalização serve como técnica para invisibilização dos “problemas” sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de “lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado”. Seguindo tais lições, Machado (2015, pp. 192-193) afirma que:

É de dizer que a promessa do *Welfare State*, de um Estado que garanta direitos sociais e o bem-estar de sua população, é diuturnamente abandonada por uma gélida política neoliberal que, no lugar do braço assistencial, vale-se do Direito Penal para gerenciar os excluídos economicamente. (...) O incremento do Estado Penal é diretamente proporcional à redução do Estado Social, ou seja, quanto menos políticas públicas direcionadas à implementação dos direitos humanos sociais (saúde, educação, alimentação, lazer) maior é a utilização do direito penal como instrumento simbólico de opressão.

O ideal de pureza da pós-modernidade passa pela criminalização dos movimentos sociais, com o desenvolvimento de políticas estatais de segurança “tolerância zero” em um processo de penalização da precariedade para a aniquilação do estranho, do outro assustador e perigoso (BATISTA, 2003). O capitalismo que criminaliza a pobreza, encarando-a como despojos do mercado, é o mesmo que faz uso do medo para dar seguimento às suas políticas de controle social. Para tanto, necessita de um discurso que explique e naturalize a barbárie levada a cabo contra esses sujeitos.

É dessa forma que os meios de comunicação em massa tornaram-se instrumentos fundamentais para a legitimação do aparato penal do Estado no desenvolvimento de políticas violentas de controle social, veiculando cotidianamente as imagens do terror para fabricação da realidade e produção de indignação moral. Interessa desviar a atenção dos cidadãos das causas mais profundas de incerteza.

Outro causador do medo social, e que contribui para a extensa demanda por repressão penal, é a inquietude advinda da opressão de diversos segmentos sociais. Em nosso país, até mesmo a ocupação dos espaços públicos pelas chamadas “classes subalternas” costuma produzir fantasias de pânico do “caos social”, que encontram sua origem nas matrizes de nossa formação ideológica:

O emprego inflacionário do sistema penal é o sinal que nos adverte para uma inquietude, um medo social quem, em nosso caso, é consequência inevitável da pauperização marginalizadora de imensos contingentes humanos que a hegemonia neoliberal está acrescentando a seus legítimos antecessores desde o escravismo colonial. (BATISTA, 1996, p. 302).

Entretanto, por trás do simples medo do crime, advindo da violência e da insegurança, percebe-se em verdade uma grande inquietação em relação às transformações sociais e morais que a modernidade trouxe em seu bojo, como, por exemplo, o anonimato, o desemprego e a perda do status social. Desse modo, o medo difuso e a insegurança teriam origem menos na violência enquanto criminalidade e mais em uma violência estrutural, proveniente das desigualdades de condições materiais de vida, e mais recentemente, da desigualdade de direitos, do desemprego e da falta de acesso aos direitos sociais.

Essa angústia frente à injustiça social cotidiana por parte das massas de despossuídos não é tão diferente da insatisfação social com as condições violentas de vida do início da Época Moderna ou da inquietação social pré-revolucionária do século XVIII, por exemplo. Em verdade, a existência de um contingente populacional marginalizado e pauperizado é circunstancia que acompanha a trajetória da sociedade capitalista. Tal contingente populacional desperta, desde o início, receio nas estruturas de poder e fantasias de caos social nas elites dominantes, motivo pelo qual precisa ser disciplinado ou exterminado.

Assim, o medo difuso dos cidadãos é, ao longo da história, paulatinamente apropriado e manipulado, sendo direcionado para o excedente populacional que não pode ser assimilado pelo sistema de produção, identificando-se esses sujeitos como o “outro” perigoso que deve ter temido e extirpado e criando, desse modo, uma justificativa formal para toda sorte de práticas de controle social, dentre elas o controle realizado pelo poder punitivo através de um aparato jurídico-penal. Essas pessoas consideradas “lixos sociais” são sempre vistas como perigosas, pois mostram que nem tudo está como deveria no tecido social e, ao mesmo tempo, são uma fonte de perturbação.

Não obstante, se o medo difuso era direcionado na Idade Moderna para o Satã e seus adoradores, o medo coletivo na atualidade relaciona-se com os discursos sobre o aumento da criminalidade e a violência urbana. Todavia, é esse mesmo sentimento de medo que continua a ser nos dias de hoje canalizado pelas instituições de poder em suas políticas autoritárias de controle social, em especial, políticas criminais. Não é à toa que o aparato jurídico-penal encontra destacada relevância na seara das políticas públicas – sendo utilizado pelo Estado de forma inflacionada como política de controle social repressora –, e a demanda por segurança pública é uma das mais importantes preocupações dos cidadãos, bem como tema central dos discursos políticos.

Por todo o exposto é que se busca a seguir discutir o papel central desempenhado pela criminologia e pelas políticas públicas criminais na contenção material e simbólica das classes baixas. Procura-se analisar de que forma e em que ponto da história da humanidade se passa da discriminação religiosa, cultural e moral dos sujeitos e comportamentos desviantes à uma efetiva criminalização desses comportamentos através da utilização de um aparato formal jurídico-penal por parte do Estado. Além disso, pretende-se investigar o papel desempenhado pelo direito penal enquanto ferramenta de controle social, ou seja, de que forma e sob que fundamentos o poder punitivo atuou e atua na neutralização e disciplinamento das massas populares.

### **3 O MEDO E A CRIMINALIZAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS DESVIANTES**

Conforme exposto no capítulo anterior, no curso da história os aparelhos de poder buscaram legitimar-se através da perseguição e punição dos comportamentos e sujeitos considerados desviantes. Assim, medos coletivos oriundos majoritariamente de inquietações populares ante a falta de justiça social foram apropriados e manipulados pelas elites dominantes para a construção de um discurso de desqualificação do “outro”. Tal discurso foi utilizado como justificativa na atribuição de legitimidade aos processos violentos de ordenação aos quais se necessitou dar seguimento para neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas, denominadas “classes perigosas”, pois ao desqualificar aqueles que estão à margem do sistema justifica-se o seu extermínio.

No decorrer deste capítulo procura-se discutir o papel central desempenhado pela criminologia e pelas políticas públicas criminais na contenção material e simbólica das classes empobrecidas, em sua articulação com a instrumentalização do medo, haja vista que a necessidade de ordem na formação econômica e social da sociedade capitalista relaciona-se diretamente com a operacionalização dos instrumentos de controle social, dentre eles o poder punitivo, adaptado conforme a necessidade de cada ciclo econômico. Busca-se compreender a importância do sistema penal enquanto ferramenta de controle social a partir de sua efetiva regulamentação e de seu deslocamento definitivo para a seara pública com a criação do Estado Moderno, bem como a articulação desse instrumento punitivo jurídico-formal com a ideia de inimigo, construção estrutural legitimadora do poder punitivo.

Importa destacar que a abordagem desenvolvida na presente monografia se articula conforme o entendimento da Criminologia Crítica, contraposta às teorias da Criminologia Etiológica. Dentro dessa perspectiva, procura-se situar o crime não como fato ontológico subjacente à sociedade, e sim como criminalização, esclarecendo de que forma os instrumentos de controle social se articulam para dar conta da conflitividade social subjacente ao processo de acumulação do capital dentro de um contexto de “luta de classes” (MARX, 2011).

#### **3.1 A Criminologia como ciência de administrar medos**

O discurso criminológico esteve sempre no marco histórico do poder mundial, tendo um papel a desempenhar, seja na revolução mercantil, industrial ou tecnológica, haja vista sua relação com a luta pelo poder e com a necessidade de ordem. Segundo Pavarini



(1983), para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem na nossa formação econômica e social.

Desse modo, a expansão do capital financeiro e a construção do “grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie” (BATISTA, 2011, p. 19) precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem e de controle das massas populares.

Para Raul Zaffaroni (1988), o medo é o eixo impulsivo de todos os discursos criminológicos, sendo a Criminologia a “arte de despejar discursos *perigosistas*” e o “curso dos discursos sobre a questão criminal”. Segundo o autor, a Criminologia não começa na virada do século XIX para o século XX na Europa Ocidental, mas sim em 1484 com a publicação do livro o “Martelo das Feiticeiras”<sup>3</sup>. A partir da elaboração desse tipo de manual, desenvolvido pelos teóricos demonologistas da Inquisição Medieval, dá-se início a introdução do saber/poder<sup>4</sup> médico-jurídico e começam a se estabelecer os dispositivos acerca do tratamento e da gestão dos hereges:

A criminologia não se esboçaria, então, no iluminismo, mas já naquele século XIII, nos primórdios da Inquisição, no estabelecimento da confissão, com a implantação dos procedimentos do poder punitivo. Enfim, uma questão política ligada ao movimento de centralização do poder da Igreja Católica, às estruturas nascentes do Estado e à gestação lenta e constante do capital. (BATISTA, 2011, p.18)

Os demonologistas seriam então, segundo a concepção de Zaffaroni, os primeiros criminólogos, os quais desenvolveram e sintetizaram em suas obras as primeiras teorizações extensas, processadas e elaboradas de modo integrado de direito penal, processual penal e criminalística. De modo que o poder punitivo, em sua primeira expressão, inquisitorial, foi exercido para garantir a centralidade da autoridade papal, motivo pelo qual buscava atingir, a priori, os degenerados e os dissidentes:

O novo modelo punitivo, inquisitorial, centralizador e burocratizado, articulando os

---

<sup>3</sup> O Martelo das Feiticeiras ou no original *Malleus Maleficarum* consiste um livro publicado em 1486 pelos monges dominicanos Heinrich Krarmer e James Sorenger, na Alemanha, em cumprimento à bula papal *Summis Desiderantis Affectibus* de Inocêncio VIII, a qual fornecia autorização à criação de um manual-guia para a perseguição e o combate aos praticantes de heresias. No ato, e ao longo dos três séculos seguintes, se converteu no manual indispensável e a autoridade final para A Inquisição; para todos os "julgadores", magistrados e sacerdotes, católicos e protestantes, "na luta contra a bruxaria" na Europa. Abarcava os poderes e práticas dos bruxos, suas relações com o demônio, e sua descoberta. A Inquisição, a fogueira, a tortura mental e física da cruzada contra "a bruxaria": tudo isto é conhecido, e por trás de cada um dos atos sanguinários se encontrava este livro, ao mesmo tempo justificando e como manual de instrução. (MACKAY, C. S., 2009)

<sup>4</sup> Os discursos da criminologia têm como eixo impulsivo o medo. Esse eixo é construído na luta pelas corporações entre este saber/poder do medo. Michel Foucault (2010) em sua genealogia dos saberes/poderes trabalha a história dos pensamentos criminológicos como ideologias, teorias e discursos sob constante risco de se constituírem em racionalizações justificadoras da repressão ilimitada e da morte.

saberes/poderes médico-jurídicos, produziu o fenômeno da expropriação do conflito em favor do Estado embrionário. A gestão comunitária é banida e a “vítima” passa a ser figurante de um poder que se alimenta do seu próprio método: não resolve o conflito, mas põe em funcionamento o mecanismo que vai unir simbolicamente a culpa com o castigo. Esse mecanismo irrefreável vai constituir, vai demandar um corpo ‘profissional’ permanente, formado na intersecção do jurídico com o religioso. (BATISTA, 2011, p. 31)

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a Igreja, instituição forte da época, apropria-se do discurso do medo e utiliza-se de práticas violentas de perseguição controle social no intuito de consolidar seu domínio. Desse modo, a Inquisição representa a fonte primária de um sistema formal de controle, perseguição e repressão. Posteriormente, com o advento dos Estados Absolutistas, esse controle se transfere para o Estado, que passa a concentrar em si o monopólio do poder de punir, utilizando para tanto o sistema penal, formal e jurídico.

A partir de Foucault, Zaffaroni trabalha a criminologia como uma questão política que provém do século XIII, da conjuntura do início do processo de centralização do poder da Igreja Católica e do Estado, do processo de acumulação de capital e de poder punitivo que começa a operar a tradução da conflitividade e da violência no sentido do ‘criminal’ (BATISTA, 2011, p.23)

O medo foi utilizado nessa conjuntura para a construção de uma racionalidade violenta na Europa cristã durante os séculos XIV e XVIII, assolada por pestes, pela fome, na conjuntura de expulsão dos mouros e judeus e durante os movimentos de cisma e reforma da Igreja Católica, nos termos desenvolvidos pelo historiador francês Jean Delumeau (2009). Segundo Batista (2011, p. 25):

Entre os séculos XIII e XVIII, articulam-se as técnicas da Inquisição com o surgimento das cidades, a aparição da ideia de contrato, o fortalecimento da burguesia e o absolutismo, configurando o Estado moderno e suas estruturas penais. Mais especificamente entre o século XIV e o XVIII, a acumulação de capital que impulsionará o mercantilismo forjará uma sociedade de classes através da luta para o disciplinamento de contingentes de mão de obra para o trabalho. O disciplinamento dos pobres para a extração de mais-valia, energia viva do capital, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e as técnicas de domínio dos homens e da natureza. A violência e a barbárie fazem parte desse cenário, produzidas pelo excesso de civilização, e não pela sua antítese.

Com o surgimento do Estado Moderno, marco de mudança nas relações político-sociais de poder, e dentro de um sistema econômico mercantilista, há uma paulatina regulamentação e padronização do sistema de repressão estatal formal, que em última análise justifica-se pela necessidade de ordem numa perspectiva de conflito social. Do mesmo modo, no século XVIII, pós revolução industrial, o temor de revoluções sociais populares faz com que o sistema de criminalização se transmute mais uma vez para abarcar as novas

circunstancias econômicas e sociais, gerenciando a conflitividade social. Dentro dessa lógica:

É o grande medo da revolução e o descarte que a burguesia faz do proletariado que vão iluminar o novo direito penal. Novos conflitos, novas rebeliões, novos medos e principalmente a ideia que subjaz a ideia de nação, a ideia de povo, vão fazer com que o novo sistema penal agencie a conflitividade social. A justiça criminal e o poder punitivo se transformam em um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares. É para isso que foram concebidos historicamente a prisão e o sistema penal. (BATISTA, 2011, p. 96)

Trazendo a discussão para o presente, a demanda social por repressão penal e a atuação do um gigantesco aparato jurídico-penal nos Estados nacionais atentam para um medo social que tem sua origem na marginalização de imensos contingentes humanos e na desigualdade social intrínseca ao sistema econômico vigente. O Capitalismo tardio, o qual, através do empreendimento neoliberal, criminaliza a pobreza, trabalhando-a como refugos de mercado, precisa do medo para levar a cabo suas políticas de controle social, nas favelas ou nas prisões. Conforme desenvolvido por Machado (2015, p. 189):

A história do sistema penitenciário é, em linhas gerais, a narrativa da opressão dos pobres, sejam estes os camponeses, no sistema feudal, ou os proletários, no capitalismo, por uma estrutura de poder arquitetada para se autodesenvolver livre dos inconvenientes gerados por aqueles colocados à margem da sistemática implantada.

Consequentemente, verifica-se que “a criminologia como racionalidade positiva é uma resposta política às necessidades que vão mudando no processo de acumulação de capital. Para compreender o seu léxico, seu vocabulário, sua linguagem, temos de ter a compreensão da demanda por ordem” (BATISTA, 2011, pp. 22-23). É evidente então que o poder punitivo necessitou e necessita sempre reinventar-se através de novas propostas de criminalização e novas técnicas, para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação de capitais provoca.

Nesse contexto e segundo a perspectiva da Criminologia Crítica, a função desempenhada pelo sistema penal e prisional no curso da história fazem destes procedimentos configuradores da realidade social. Logo, “sendo a criminologia ‘saber e arte de despejar discursos perigosistas’, conhecer o eixo dos medos é traçar o caminho das criminalizações e identificar os criminalizáveis” (BATISTA, 2011, p. 24).

### **3.2 Sistema penal e controle social**

A seguir, para assimilação do papel desempenhado pela criminologia e pelo sistema penal como ferramentas de contenção e ordenamento das massas populares é

necessário o desvelamento das funções históricas e concretas que a pena e o sistema penal desempenharam no curso da história.

Conforme assevera Juarez Cirino dos Santos (1985, p. 23), “a definição dos objetivos do direito penal permite clarificar o seu significado político, como técnica de controle social”. Por conseguinte, é importante conhecer as finalidades do direito penal, quais sejam: os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime.

De início, cumpre destacar que das sociedades antigas pré-letradas até as pós-industriais, os homens se articulam dentro de sistemas de regras. O ser humano não é concebível fora de relações interativas, de cooperação e de conflito, que vão criando estruturas de poder. Portanto, toda sociedade humana apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e outros que são dominados, grupos que se situam mais próximos dos centros de poder e grupos marginalizados, os quais são atravessados por um emaranhado de formas de controle social de âmbito extenso.

Esse controle social “se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica, etc.” (ZAFFARONI, 2004, p. 61.), valendo-se para tanto de meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios mais específicos e explícitos, como é o caso do sistema penal.

Em seu Manual de Direito Penal Brasileiro, Zaffaroni (2004, p. 69) diferencia os conceitos limitado e amplo de sistema penal. Para o autor, denomina-se sistema penal em sentido estrito o controle social punitivo institucionalizado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários da execução penal. Na prática, essa definição abarca desde quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que a imposição e execução de uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento de atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Já em sentido amplo, o sistema penal poderia ser entendido como controle social punitivo institucionalizado, incluindo-se nele ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal, como, por exemplo, ações que se encobrem de um discurso terapêutico ou assistencial, como a institucionalização compulsória de pacientes psiquiátricos, as quais se revestem de caráter disciplinar e de conteúdo sancionatório.

Ainda segundo Zaffaroni (2007), o direito penal, por sua vez, pode ser compreendido conforme três acepções ou sentidos: como poder punitivo do Estado, fato real,

sociológico, histórico ou atual, como legislação penal e, finalmente, como doutrina jurídico-penal, saber ou ciência do direito penal.

Para o fim de esclarecer o papel desempenhado pelo direito penal dentro do sistema penal de controle social, limitaremos a compreensão de sistema penal ao seu conceito mais estrito. Em suma, compreende-se então como sistema penal para os fins do presente trabalho o controle punitivo institucionalizado, exercido pelo Estado por meio de ações controladoras e repressoras.

De acordo com o criminólogo Nilo Batista (2007, pp. 24-25) deve haver uma distinção clara entre os conceitos de “direito penal” e “sistema penal”. Ao grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbem de realizar o direito penal atribui-se o termo sistema penal, em conceituação semelhante à realizada por Zaffaroni. Já o direito penal consiste no conjunto de normas jurídicas que preveem crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas.

Nesse contexto, Batista afirma que a criminologia seria “a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante, os processos de infração e de desvio destas normas, e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos”, nos termos da descrição fornecida por Lola Aniyar de Castro (1983, p. 52). Tal concepção vai de encontro ao conceito geralmente fornecido pelos manuais de iniciação ao direito penal, os quais remetem comumente a uma definição bem diferente da criminologia, neles apresentada mais como um ramo do conhecimento ao qual se atribui ou não caráter científico e cujo objetivo seria o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos.

### ***3.2.1 A função do direito penal***

Conforme esclarecido por Batista (2007, p. 19), “o direito penal vem ao mundo, ou seja, é legislado, para cumprir funções específicas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”. Ele existe para o cumprimento de determinadas finalidades, para que algo se realize, e não apenas para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais, do que resulta que conhecer essas finalidades é importante para conhecer o direito penal em si.

Dente as funções do direito penal o autor destaca sua função “conservadora” ou de

“controle social”, a qual está diretamente vinculada à ordem econômica e social na qual o mesmo se insere:

A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, a qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função "conservadora" ou de "controle social". O controle social, como assinala Lola Aniyar de Castro, "não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, serve para a submissão forçada daqueles que não se integram a ideologia dominante". É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social. Sob certas condições, pode o direito desempenhar outras funções (como, por exemplo, a "educativa" e mesmo a "transformadora" – esta, oposta a "conservadora"). A preponderância da função de controle social é, contudo, inquestionável. (BATISTA, 2007, pp. 21-22)

Determinadas pela necessidade do poder que confere garantias e continuidade as relações materiais de produção prevalentes numa dada sociedade, as normas jurídicas não estão alijadas de influência sobre essa mesma sociedade. Segundo essa lógica, “as sociedades humanas se encontram ligadas ao Direito, fazendo-o nascer de suas necessidades fundamentais e, em seguida, deixando-se disciplinar por ele, e dele recebendo a estabilidade e a própria possibilidade de sobrevivência” (BATISTA, 2007, p. 22). Ou seja, embora o direito penal seja modelado pela sociedade – e, em última instância, não de prevalecer sempre as variáveis econômicas que determinam suas linhas fundamentais – ele também interage com essa mesma sociedade. Como ensina Lola Aniyar de Castro (1970, p. 57), “se o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, entretanto, age também como elemento condicionante”.

Outro aspecto destacado pelo autor seria a marcante convergência entre os fins do estado e os fins do direito penal, “de tal sorte que o conhecimento dos primeiros, não através de fórmulas vagas e ilusórias, como sói figurar nos livros jurídicos, mas através do exame de suas reais e concretas funções históricas, econômicas e sociais, é fundamental para a compreensão dos últimos” (BATISTA, 2007, pp. 22-23). À vista disso:

Afirmamos, portanto, que o direito penal é disposto pelo estado para a concreta realização de fins; toca-lhe, portanto, uma missão política, que os autores costumam identificar, de modo amplo, na garantia das "condições de vida da sociedade", como Mestieri, ou na "finalidade de combater o crime", como Damásio, ou na "preservação dos interesses do indivíduo ou do corpo social", como Heleno Fragoso. Tais fórmulas não devem ser aceitas com resignação pelo iniciante. O direito penal nazista garantia as "condições de vida da sociedade" alemã subjugada pelo estado nazista, ou era a pedra de toque do terrorismo desse mesmo estado, garantindo em verdade as condições de morte da sociedade? Sem adentrar a fascinante questão de que o estado primeiro inventa para depois combater o crime, esse combate não será algo miseravelmente reduzido ao crime acontecido e registrado? Ou seja: o combate que o direito penal pode oferecer ao crime praticamente se reduz - desde que a pesquisa empírica demonstrou o precário desempenho do chamado "efeito intimidador" da pena, sob cuja égide sistemas inteiros foram construídos - ao crime acontecido (sendo

mínima sua atuação preventiva) e registrado (a chamada criminalidade aparente, que, como também a pesquisa empírica revelou, é muito inferior à criminalidade real, sendo a diferença denominada cifra oculta). Por último, que significarão "interesses do corpo social" numa sociedade dividida em classes, na qual os interesses de uma classe são estrutural e logicamente antagônicos aos da outra? (BATISTA, 2007, pp.20-21)

Com efeito, “o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 282). Ao discutir-se a questão da “manutenção da ordem” é importante ressaltar que essa mesma ordem representa, em verdade, as forças hegemônicas de uma determinada época, seus arranjos econômicos, políticos e culturais. Nesse contexto, os meios de funcionamento das disciplinas e as táticas de controle dos corpos (procedimentos de contenção, observação e vigilância) (FOUCAULT, 2010) não servem apenas para encobrir uma relação de dominação, mas também produzem conhecimentos e juízos em relação aos indivíduos sobre os quais se exercem. Para Zaffaroni (2007, p.31):

O exercício do poder necessitou sempre de uma forma de poder interno das potências dominantes, pois não se pode dominar sem organizar-se previamente a forma de dominação. Por isso, a Europa teve de reordenar suas sociedades com base numa forte hierarquização, corporativização das sociedades, processo no qual retomou o exercício de poder interno praticado pela grande potência conquistadora precedente, o Império Romano, e que com o fim daquele império havia desaparecido temporariamente, o Poder Punitivo. A característica diferenciada do Poder Punitivo é o confisco do conflito, usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do poder público. Nesse processo, o poder público “exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social”.

Importa destacar, igualmente, a questão da seletividade, atributo intrínseco e estrutural do direito penal. Em grande parte, a seletividade se deve ao fato de ser impossível a materialização integral do extenso programa de criminalização primária elaborado pelo Poder Legislativo. Assim, seria impraticável criminalizar secundariamente todas as condutas puníveis que acontecem no cotidiano de um Estado, haja vista que a concretização efetiva dessa penalização provocaria graves distorções em um modelo de Estado que optou por assegurar garantias individuais (ZAFFARONI et al, 2003, pp. 43-44). Essa limitada capacidade operacional das agências de controle é mais um dos fatores que contribuem para a seletividade do modelo de persecução penal, portanto, dentro desse formato, a impunidade é a regra e a criminalização a exceção.

A partir disso, estudos criminológicos demonstram que pouco mais de um por cento dos crimes obtêm resposta estatal, e que as pessoas imputadas por fatos proibidos possuem perfil correlato, sendo componentes de uma mesma classe (ZAFFARONI et al, 2003,

pp. 46). Ao *quantum* de crimes juridicamente desconhecidos compõe a denominada “cifra oculta”. Isso não significa que tais indivíduos, portadores de um determinado perfil, cometam mais crimes, apenas porque respondem perante o poder oficial, como sustentavam algumas correntes da criminologia etiológica. Na realidade, tal fato demonstra a existência de um “perfil de risco”, que tende a ser mais facilmente criminalizado pelas agências de controle.

O desvio, de um modo geral, pode ser identificado em todos os segmentos sociais, porém, “como o vetor fático de fiscalização é o perfil de vulnerabilidade, os pobres acabam carregando o peso da criminalização”. Com base nisso, uma parcela da sociedade tende a ser responsabilizada penalmente como bodes expiatórios da sociedade, enquanto setores dominantes, ainda que pratiquem condutas extremamente lesivas, permanecem impunes.

Percebe-se enfim que o poder punitivo segue desde sua origem construindo dispositivos formais e informais de controle social, tecendo discursos e práticas, diagnósticos e políticas criminais. Esse sistema punitivo naturalmente necessitou e necessita criar o seu outro, objetificável, para qual convergirá o método. Logo, do mesmo modo que as pugnas pela hegemonia e centralização da Igreja Católica trataram primeiro de desumanizar os hereges e as bruxas, para depois demonizá-los e justificar o seu extermínio, o sistema penal, herdeiro natural das práticas inquisitoriais, segue até dos dias atuais reproduzindo essa lógica.

### **3.2.2 O papel do “inimigo” no direito penal**

Conforme exposto, com o advento do Estado Moderno, o sistema de repressão penal sofre uma paulatina regulamentação e padronização, deslocando-se de modo definitivo para a seara pública. Todavia, esse sistema necessita para sua manutenção da difusão da ideia de inimigo, construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do poder punitivo e articulada de acordo com o discurso do medo.

Segundo Zaffaroni (2007, p. 84), essas teorizações legitimadoras do tratamento penal diferenciado para determinados sujeitos em determinadas épocas basearam-se sempre em estados de emergência, supostas ameaças à própria sobrevivência da humanidade ou da sociedade, motivo pelo qual assumiam e assumem o caráter de guerra, justificando flexibilizações nas leis que regulam o tratamento desses sujeitos:

Como o mal que ameaça – a emergência que se invoca – requer uma guerra, a necessidade de neutralizar o mal em ato impõe a eliminação de todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso, ou seja, a plena disposição do poder ilimitado por parte do *dominus*, que atua sempre pelo e para o bem. (ZAFFARONI, 2007, p. 84)



Zaffaroni (2007, p.22) esclarece que “do próprio direito romano surgiram os eixos troncais que haviam de servir de suportes posteriores a todas as subclassificações do *hostis* (ou inimigo) levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo racionalizadas pela doutrina penal”. A partir da ideia de *hostis* trazida pelo direito romano e seu posterior resgate por meio de teorias como as do alemão Carl Schmitt, o inimigo não seria qualquer infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, o que está fora da comunidade. Dentro desse mesmo conceito estariam então abarcados todos aqueles que incomodam o poder: os insubordinados e os indisciplinados, que, como estranhos, são desconhecidos e, como desconhecidos, inspiram desconfiança, tornando-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Estes seriam inimigos declarados da ordem, mas apenas porque o poder os declara como tais de forma apriorística. Para o autor:

Interessa-nos distinguir entre o tratamento oferecido ao inimigo ou estranho desde a história e a realidade do poder punitivo de tal como se o habilitou legislativamente e como operou e opera na sociedade, e os discursos doutrinários ou juristas e dos criminólogos que, em diversas ocasiões, forneceram elementos que facilitaram a racionalização da categoria de inimigos ou estranhos de forma mais ou menos aberta e com consequências algumas vezes relativamente prudentes, mas que em outras chegaram até as suas últimas e inevitáveis consequências, legitimando ou postulando diretamente o genocídio. (ZAFFARONI, 2007, p. 27)

De fato, o poder organizado está intrinsecamente ligado aos processos de transformação econômica, política e social, bem como às compreensões geradas pelos marcos econômicos de expansão desse poder (revoluções mercantil, industrial e tecnológica). “Cada um desses momentos gerou uma compreensão do mundo e um discurso legitimador e deslegitimador (...) e aparelhou fenômenos violentos em extensão crescente, conforme o incremento do potencial tecnológico de controle e destruição, até chegar ao presente” (ZAFFARONI, 2007, p. 29). Dentro desse contexto, observa-se que os discursos criminológicos no curso do tempo reproduziram e reproduzem elementos que atribuem uma certa racionalidade ao tratamento seletivo executado pelo poder punitivo em face de sujeitos identificados como inimigos. Por exemplo:

O discurso teocrático, usado durante a primeira etapa da planetarização do poder, apresentada o genocídio como uma empresa piedosa, em cujo nome se matavam os dissidentes internos, os colonizados rebeldes e as mulheres desordeiras. O inimigo dessa empresa, depois da extinção dos infelizes albigenses e cátaros, era Satã, o que deu lugar à primeira de uma longa lista de emergências, que seguiriam pelos séculos afora até a atualidade, ou seja, ameaças mais ou menos cósmicas ou apocalípticas que justificam uma guerra e, por conseguinte, demandam a individualização de um inimigo. (ZAFFARONI, 2007, p. 33)

Para o citado autor, sem uma base correspondente a um preconceito, seria

impossível construir um inimigo. Dessa maneira, o poder punitivo tem demonstrado, desde sua origem, uma imensa capacidade de perversão, construída, conforme exposto, sobre preconceitos que impõem medo, a exemplo da “velha crença vulgar europeia na malefícia das bruxas, admitida e retificada abertamente pelos acadêmicos de seu tempo” (ZAFFARONI, 2007, p. 34). Em consequência disso, é possível verificar que dentro da lógica do sistema penal de controle social sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os inimigos, pois a discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural. Em outras palavras:

(...) a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem o enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção tomada do *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda a história do exercício do poder punitivo no mundo. (ZAFFARONI, 2007, p. 82)

Sob linhas gerais, com relação ao exercício do poder punitivo, este sempre necessitou de um inimigo “em relação ao qual operou de modo diferenciado, com tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório, a partir da negação de sua condição de pessoa” (ZAFFARONI, 2007, p. 115). As leis, bem como a doutrina jurídico-penal, isto é, o discurso do saber jurídico e também da pretensa ciência empírica que o alimentou, se ocuparam em legitimar amplamente a já assinalada discriminação operativa desse sistema. De onde se conclui que a extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, poder ser atenuada, mas nunca suprimida.

Consoante essa abordagem, ressalta Zaffaroni que a negação da vítima configura um dos tipos de técnica de neutralização absolutamente indispensável na preparação de um massacre. Assim, não é uma mera coincidência que, atualmente, a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais. Como uma guerra, ela também está voltada para atingir as pessoas identificadas como inimigas. Além disso, a invocação de emergências justificadoras de estados de exceção não constitui de modo algum uma estratégia recente. Na realidade, sob diversos aspectos, a exemplo do funcionamento do sistema penal, vivemos em um estado de exceção perpétua. Esse cenário tem se agravado nos últimos tempos graças a fenômenos como, por exemplo, a antecipação das barreiras de punição, a debilitação de garantias processuais e a identificação de destinatários mediante um forte movimento de direito penal do autor, ou direito penal segundo o autor.

Nesse sentido, compete ao jurista alemão Günter Jakobs, a partir da segunda metade da década de 1990, a introdução dos conceitos e o desenvolvimento das primeiras teorizações acerca do direito penal do cidadão e do direito penal do inimigo. Segundo Jakobs (2003, p. 37), “o direito penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando até que se exteriorize sua conduta para reagir com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e, por outro, o tratamento com o inimigo, que é intercepta-lo já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade”.

Para ele existem pessoas que, por serem inimigas da sociedade, não admitem ser obrigadas a entrar em um estado de cidadania. Sendo assim, estes indivíduos não podem participar do conceito de cidadão e não detêm todas as garantias penais e processuais penais que são conferidas aos demais. Como consequência, o autor propõe uma espécie de negação jurídica da condição de pessoa dos indivíduos identificados como inimigos, bem como uma ampla relativização de suas garantias político-criminais, sob o fundamento da necessidade de proteção da sociedade ou do Estado.

Grande parte dos estudiosos do direito penal e da filosofia do direito se opõe ao conceito de direito penal do inimigo cunhado pelo autor. Jakobs, por sua vez, assinala que com os seus trabalhos apenas evidenciou uma realidade já existente, entretanto, seus críticos afirmam que ele assume uma posição afirmativa em suas publicações ao propor que qualquer pessoa que não respeite as leis ou a ordem legal de um Estado perca todos os direitos como cidadão, bem como que o Estado deva permitir que essa pessoa seja perseguida por todos os meios disponíveis.

Zaffaroni faz um contraponto às ideias defendidas por Jakobs ao afirmar que esse tipo de tratamento seria incompatível com um Estado democrático de direito. Segundo o autor, o enquadramento de determinados cidadãos como entes perigosos ou daninhos, e não como pessoas com autonomia ética, só seria compatível com um modelo de Estado absoluto. Por conta disso afirma que “as concessões do penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direitos” (ZAFFARONI, 2007, p. 12.). Para ele, “ou se legitima o *hostis* no direito ordinário do Estado de direito e, assim, renuncia-se ao modelo que o orienta e se abandona o Estado de direito, ou então se rechaça o *hostis* e se mantém o Estado de direito ideal como princípio orientador” (2007, p. 191), otimizando os esforços do poder jurídico na programação de sua doutrina para eliminar a presença da ideia de inimigos, em qualquer de suas manifestações.

A despeito disso, a admissão jurídica do conceito de inimigo no direito, fora de

um contexto de guerra, sempre foi lógica e historicamente o primeiro sintoma da destruição autoritária de um Estado de direito. Não obstante, os Estados ocidentais incorporaram de maneira cômoda uma lógica de emergência permanente ou perpétua.

Conclui o autor que o direito penal sempre justificou e legitimou, com maior ou menos amplitude, o tratamento de algumas pessoas como inimigos (2007, p. 189), sendo que, ao longo dos séculos, o poder punitivo e a doutrina não apenas deixaram a velha ideia do *hostis romano* sobreviver, como também adaptaram essa concepção conforme as necessidades de cada ciclo econômico, através de ideologias de extermínio. Ressalta, finalmente, com relação ao papel desempenhado pelos discursos criminológicos dentro dessa abordagem, que a criminologia tradicional ou etiológica, por sua parte, também legitimou amplamente o tratamento diferencial do inimigo ou estranho (condenados ao patíbulo, indesejáveis e dissidentes) em todos os momentos.

### 3.3 A perspectiva da Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica (BARATTA, 2011) é uma teoria criminológica de inspiração sociológica e marxista, a qual tem por base epistemológica as teorias do etiquetamento social do sistema penal (*labeling approach*), a seletividade dos órgãos de controle social formal do Estado e o estudo da criminalidade como criminalização, explicada por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e dos sujeitos criminalizados, como forma de garantia das estruturas de poder na sociedade.

Produzida como teoria de longo alcance nos Estados Unidos a partir das décadas de 60 e 70 do século passado, a Criminologia Crítica contrapõe-se às vertentes da Criminologia Etiológica, as quais compreendiam a criminologia como um estudo da verdade ontológica, pré-constituída, explicada a partir do sujeito delinquente e segundo modelos biológicos, genéticos, culturais ou multifatoriais. Dente tais vertentes, Nilo Batista (2007, p. 29) destaca a abordagem da Criminologia Positivista, a qual direcionava seu objeto de estudo para o criminoso e seu comportamento delitivo, deslocando o eixo do crime para o sujeito delinquente ao tratar o criminoso como *locus* de partida, e não como *locus* de análise de uma realidade socialmente construída e causando, em última análise, uma legitimação científica da desigualdade.

Conforme esclarece o autor, a criminologia conheceu nas últimas décadas uma verdadeira revolução, o que lhe permitiu superar o impasse positivista. Ele denomina Criminologia Crítica, de modo genérico, “ao conjunto de tendências dentro da criminologia

que realizaram tal superação e tornaram acessíveis, ao estudioso do direito penal, conhecimentos até então camuflados ou distorcidos” (2007, p. 32):

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por que e para quem (em ambas as direções: contra quem e em favor de quem) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se auto delimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho punitivo do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc.). A Criminologia Crítica insere o sistema penal - e sua base normativa, o direito penal - na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática.

A Criminologia Crítica, enquanto corrente criminológica, é o resultado de uma série de deslocamentos epistemológicos apresentados pela sociologia funcional-estruturalista a partir da obra de teóricos como Durkheim, Weber e Merton, os quais provocaram mudanças profundas na história da criminologia (BATISTA, 2011, p. 73). Émile Durkheim, por exemplo, rompeu com o positivismo ao apresentar o “desvio” como fenômeno da estrutura social e a “anomia” com um limite a esse desvio no sentido de produzir um estado de desorganização, sendo essa ruptura cultural que determinaria a eventual violação de uma norma.

Nesse contexto, a Escola Ecológica de Chicago, dentro de uma perspectiva funcional-estruturalista, passa a estudar as relações entre equilíbrio e ambiente, analisando o desvio como produto da estrutura social, condutor de uma relação entre fins e meios numa sociedade. A partir disso é que Merton, em sua obra “Estrutura Social e Anomia” (1968, pp. 203-270), publicada em 1938, observa que quando o desvio supera certos limites deixa de ser funcional e provoca uma crise cultural que conduz à anomia. Essa ideia de desvio retira o foco do sujeito delinquente, passando em se concentrar nos comportamentos desviantes e rompendo com a ontologia positivista. São esses alguns dos deslocamentos epistemológicos que marcam importantes avanços na história da criminologia, após os quais o crime passa a ser tratado não mais como fruto de uma escolha individual, mas sim como resultado de condições sociais e culturais.

Com suporte nesse tipo de construção teórica, a questão criminal pode passar a ser trabalhada sob um enfoque “macrossociológico” que historiciza a realidade comportamental e ilumina as relações com a estrutura política, econômica e social, nos termos defendidos por Baratta (2011), sendo estudada em sua relação com questões como a divisão social do trabalho ou adesão aos valores sociais. Assim, segundo o autor, o desvio que no seu limite

produziria a anomia, conforme elaborado por Durkheim, poderia estar relacionado, por exemplo, a uma não aceitação do papel social atribuído pela divisão do trabalho, situação em que essa anomia produziria um mal-estar pela natureza forçada dessa divisão.

A criminologia crítica e a crítica do direito penal produziram dois movimentos fundamentais: o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais e o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social. Entretanto, apesar dessa ruptura metodológica, a criminologia crítica, em sua vertente inicial, acaba por esconder a origem desse conflito social, mantendo-se na superficialidade da discussão ao não associar os conflitos sociais aos processos de acumulação de capital. Para Baratta (2011, pp. 197-208), é apenas a partir de uma aproximação materialista à questão criminal que começam a ser desveladas as verdadeiras funções dos processos de controle social institucionais e de controle do desvio. Conforme destaca, Karl Marx foi um dos primeiros teóricos a desenvolver a crítica do paradoxo entre igualdade formal e desigualdade concreta e substancial, derrubando com isso o mito da igualdade do direito, uma das bases de sustentação da ideologia da defesa social.

A partir dessa plataforma teórica, o paradigma etiológico<sup>5</sup> é superado e se verifica que criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos dentre todos os que realizam infrações (BATISTA, 2011). Em outras palavras, esta poderia ser definida um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social” (BARATTA, 2011, p.161), de modo o que existe em verdade são processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal e pelo processo de acumulação de capital.

A concepção da questão criminal priorizou desde sempre os interesses das classes dominantes, imunizando seus comportamentos socialmente danosos e dirigindo os processos de criminalização para as classes subalternas. Nesse sentido, “a função simbólica da pena e a punição de certos comportamentos, sobre os quais a dor é infligida, apenas servem de cobertura ideológica para os mecanismos de controle social duros sobre as classes perigosas, os pobres do mundo” (BATISTA, 2011, p. 90).

Na mesma toada, Rosa Del Olmo (2004) esclarece que a prisão é uma máquina de infligir dor para certos comportamentos, entre certas classes sociais e também entre os

---

<sup>5</sup> “O paradigma etiológico supõe uma noção ontológica da criminalidade, entendida como uma premissa pré-constituída às definições e, portanto, também à reação social, institucional ou não institucional, que põe em marcha essas definições”. BARATTA, 2011, p. 209.

resistentes de cada ordem social. A prisão, na realidade, reproduz a realidade social e aprofunda as desigualdades. Já a pena “que até aquele momento era representada como um progresso contínuo da civilização jurídica em direção à racionalidade e à humanização da punição, agora é descrita como uma concatenação de estratégias com as quais a ordem capitalista impôs, no tempo, suas formas peculiares de subordinação e repressão de classe” (GIORGI, 2005, p. 35). A evolução da penalidade não é, portanto, o resultado de reformas sociais e jurídicas cada vez mais ambiciosas e progressistas.

Baratta desvela os processos contínuos de discriminação, verticalização de estruturas sociais e da incidência de estereótipos entre a escola e a prisão. Dentro dessa conjuntura, o sistema escolar pode ser destacado como o primeiro segmento do aparato de seleção e marginalização:

Os filtros sucessivos que se encadeia entre a escola e a prisão vão se aprimorar em cerimônias de degradação, regimes de privações, processos negativos de socialização, de desculturação e aculturação. Enfim, a prisão é uma máquina de infligir dor para certos comportamentos entre certas classes sociais e também entre os resistentes de cada ordem social. (BATISTA, 2011, p. 91)

De acordo com Vera Batista, é um marco teórico da abordagem criminológica crítica a publicação quase simultânea das obras “Punição e Estrutura Social”, de Rusche e Kirchheimer, e “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault.

Foucault (2010) analisa o poder e sua forma de exercício como estratégia pelas instituições disciplinares. Para além da luta de classes, o autor trabalha as disciplinas como fórmulas gerais de dominação presentes tanto no controle formal como no controle informal, em uma rede de relações tensas: dispositivos, manobras, táticas, técnicas e funções (BATISTA, 2011, pp. 94-94). Segundo ele, é através dessas técnicas de assujeitamento coletivo que é realizada a transformação dos corpos em corpos dóceis na sociedade disciplinar. Dentro desse horizonte, são desenvolvidas técnicas de controle e vigilância articuladas em um sistema de instituições que separam os corpos para serem medidos, controlados e corrigidos, como, por exemplo, asilos, prisões, colégios e manicômios.

Os trabalhos de George Rusche e Otto Kirchheimer cumprem o papel de completar o círculo teórico de fundação da Criminologia Crítica ao demonstrarem a ligação intrínseca dos sistemas punitivos e de produção, na perspectiva da historicização da pena e dos sistemas penais. Assevera a autora que:

Rusche foi o primeiro pensador marxista a sistematizar a questão criminal e a analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. Ele demonstrou o caráter histórico dos sistemas penais através das suas

diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação do capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX (essa última parte complementada por Kirchheimer após o suicídio de Rusche). (BATISTA, 2011, p. 91)

De fato, Kirchheimer e Rusche sustentam que todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção, sendo assim, “é, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais” (2004, p. 20). Através do livro “Punição e Estrutura Social” os autores demonstram que o sistema penal não é ontológico nem absoluto, mas que se modula de acordo com as conveniências da regulação do mercado de mão de obra. Vera Batista, ao discorrer sobre o trabalho dos autores, esclarece:

No século XV, a mão de obra abundante resultou num sistema penal contra as massas empobrecidas, pontuado de execuções, mutilações e açoitamentos. Com o mercantilismo no século XVI, os métodos punitivos se transformam com o nascimento da exploração da mão de obra na prisão (...). No século XVIII, conjuntura de revoluções, motins e rebeliões, surge um novo direito liberal para dar conta do novo protagonismo histórico da multidão. Na esteira do pensamento jurídico liberal viabiliza-se uma concepção do direito penal que o contrapõe ao poder punitivo do absolutismo (...). A privação da liberdade se aprofundou e sistematizou nesse momento, baseada na igualdade fictícia que é uma das chaves do pensamento iluminista hegemônico. Na segunda metade do século, a Revolução Industrial transforma a base do sistema: a exploração da intensa da mão de obra e a miséria da classe trabalhadora vão ser características daquela fase do processo de acumulação de capital. O capitalismo vai gerar o exército industrial de reserva e o próprio mercado se encarregará da opressão sobre meninos, homens e mulheres que emprestarão toda a sua energia vital para o surgimento da indústria e a expansão da mais-valia. O século XIX se vê acossado pela rebeldia popular (...). As revoluções na Europa e nas colônias, o aumento dos delitos contra a propriedade, as manifestações populares, vão impor a volta das penas mais severas e acrítica do liberalismo. Voltam os castigos físicos e as mutilações, e a prisão se converte na peça mais importante de todo o mundo ocidental, com seu sistema de disciplinas e a difusão do isolamento celular. (BATISTA, 2011, pp. 92-93)

Para Baratta, “se é certo que a recente discussão em torno dos já clássicos livros de Rusche e Kirchheimer e de Foucault não produziu resultados unânimes e definitivos – o que dificilmente ocorreria –, no plano epistemológico, ao contrário, produziu resultados irreversíveis” (2011, p. 191), dentre os quais destaca a consolidação de duas teses centrais, quais sejam: a) para que se possa definir a realidade do cárcere e interpretar seu desenvolvimento histórico, é necessário levar em conta a função efetiva cumprida por esta instituição no seio da sociedade; b) para o fim de individualizar esta função, é preciso levar em conta os tipos determinados de sociedade em que o cárcere apareceu e se desenvolveu como instituição penal. A esse modo de situar tais problemas epistemológicos o autor sugere



denominar enfoque materialista ou político-econômico.

Ante o exposto até então, resta claro que esse todo esse aparato teórico busca desvelar os vínculos entre criminalização e sociedade, demonstrando que a verdadeira relação entre eles é entre quem exclui e quem é excluído, quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização (BARATTA, 2011). A penalidade, nesse contexto, se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, e a família) que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classe dominantes. É para isso que foram concebidos historicamente a prisão e o sistema penal, não para suprimir ilegalidades, mas sim para geri-las diferencialmente.

### ***3.3.1 Necessidade de ordem em um contexto de “luta de classes”***

Dentre os teóricos da Criminologia Crítica, destacamos às abordagens de Baratta, Pavarini e Santos à questão da necessidade de ordem em um contexto de luta de classes. Nesse ínterim, cumpre destacar que “embora os clássicos da teoria marxista não tenham desenvolvido um pensamento articulado obre a questão criminal, todos esses produziram artigos ou textos em que apontavam o sentido classista das criminalizações históricas e do poder punitivo” (BATISTA, 2011, p. 79).

De acordo com Pavarini (2006), estudioso das relações entre economia política e a questão criminal, o Marxismo Clássico não se deteve sobre o problema criminológico nem o sistematizou, motivo pelo qual não há uma teoria materialista do desvio, mas sim aproximações marxistas à questão criminal. Ao discorrer sobre a economia política da pena e do controle social, o autor destaca que o processo punitivo está intrinsecamente ligado ao controle e disciplinamento do mercado de trabalho.

O pensamento marxista entendeu a questão criminal a partir das relações entre o capital e o trabalho vivo, exercido no corpo dos homens através de um conjunto de técnicas de controle social. A ruptura epistemológica realizada por Karl Marx ao acusar o caráter formal da igualdade proposta histórica e materialmente pelo processo de acumulação do capital evidenciou tal questão como simbiótica à conflitividade social presente no que ele denominou “luta de classes”<sup>6</sup>:

As contribuições do marxismo são fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal. É produzida uma passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização, o olhar se estende para além do objeto, na tensão constante da luta de classes e a fúria devastadora do capital.

---

<sup>6</sup> MARX, Karl. O Capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

Entram em jogo as relações entre ilegalidade e mais-valia, ilegalidades das classes trabalhadoras, os crimes contra a propriedade, as estratégias de sobrevivência, as relações entre a estatística criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual, articulado à repressão da classe operária, dos pobres e dos resistentes (...). (BATISTA, 2011, p. 84)

O capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e alma, de modo que a culpa e a culpabilidade, propostas pela Igreja Católica e pelo Estado, constituíram-se nos alicerces fundamentais e na prática da pena. Nas palavras de Vera Batista (2011, p. 79), “o capitalismo só acontece a partir da apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande”.

A fim de que alguns possam se apropriar dos corpos e dos tempos de outros, são estabelecidos sistemas de controle social opressivos que produzem uma conflitividade social crescente – a luta de classes. Nesse sentido, são várias as formas de controle social que se constituem para dar conta dessa captura, desde o sistema educacional até o sistema penal. Assim, as reflexões da criminologia crítica de inspiração marxista ajudaram a repolitizar a questão criminal, pois, a partir desse olhar, a criminologia começa a ser lida como ciência do controle social e o crime não como dado ontológico subjacente à sociedade, e sim como criminalização:

Essa compreensão mais ampla é que vai produzir a negação de que o objeto da criminologia tenha sentido por si mesmo. Para compreender a questão criminal, temos de compreender também a demanda por ordem. A sua racionalidade estaria na resposta política para necessidade de ordem mutáveis, nos ensina Pavarini. Existem então demandas distintas de política criminal. O absolutismo gerava demanda de ordem a partir do capital mercantil, a burguesia ascendente demandava garantias para a exploração incentivada de mão de obra para a revolução industrial e daí pode diante, até as demandas atuais do capitalismo videofinanceiro. Aprendemos com Zaffaroni que, nas margens do capitalismo central, na nossa periferia, ocorre uma ‘transculturização’ das políticas criminais que se atualizam sucessivamente diante das revoluções: a mercantil, a industrial, a tecnocientífica. (BATISTA, 2011, p. 80)

Em síntese, o discurso criminológico surge, historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano sobre o qual será produzida a *mais-valia*. Essa concepção de mundo disseminada como “teoria científica” não seria, em última análise, nada mais do que uma teoria legitimante do capitalismo (BATISTA, 2011). O direito penal, nessa linha, aparece como um discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital. Não é à toa que o maior indicador criminal continua sendo o das infrações envolvendo a propriedade privada.

Nesse contexto, as contribuições marxistas colaboraram para desvelar a aparência legitimadora da norma jurídica sobre os modos e as lutas que se produzem nas relações

sociais de classe. O Direito se situa então como estratégia formal de controle social, corpo de normas que são aceitas como válidas em uma determinada conjuntura histórica a partir de uma demanda por ordem que tem origem em necessidades econômicas, sociais e culturais.

No modo de produção capitalista, a dominação de uma classe sobre a outra é consolidada nos planos jurídico, econômico, político, social e cultural. A classe trabalhadora, desprovida dos meios de produção, é compelida a vender sua força de trabalho para satisfação de suas necessidades individuais, fato que materializa o valor de troca mercantil, expropriado em parte para garantir o processo de acumulação de capital (MARX, 2011, p. 157-208). Desse modo, no momento em que o próprio trabalho se constitui em mercadoria, trocada por uma remuneração que tem por base determinado tempo social de produção, a forma-mercadoria se torna dominante. Em seguida, essa mesma dimensão de mercadoria é conferida ao produto do trabalho, que passa a ser valorado com base no trabalho humano abstrato, para além das determinações econômicas.

Essa forma de organização social se reproduz e consolida através das instituições de controle social, tais como o Estado, a sociedade, a família, a religião, os meios de comunicação, etc. Através destas instituições é que se produz e reproduz mão de obra útil por meio de táticas disciplinares (SANTOS, 2008, p. 115). Dentro dessa conjuntura, alguns indivíduos carregam em si um status de “desvalor” promovido pelos próprios processos de acumulação que os privaram da socialização efetiva.

A marginalização desses indivíduos acaba servindo como engrenagem produtiva para o próprio sistema, porquanto essas pessoas são alocadas às funções sócias precárias, ou constituindo o contingente de desempregados estruturais, o qual fomenta a competição laboral, forma barreiras em face da demanda por maiores salários e influência na margem de lucro. Além disso, em uma sociedade pautada pela conflitividade de classes e pela injustiça social, a reprodução do estigma alheio contribui para a manutenção do *status quo*.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o direito penal é, em sua essência, seletivo. Isso se deve ao fato do mesmo estar acoplado às relações de produção. Assim, a lógica da desigualdade reside na regra a partir da qual as relações de troca se edificam, qual seja, a lei do valor. Na prática, o aparato punitivo, muitas vezes impelido pelas próprias forças sociais, volta-se unicamente para o controle das classes baixas, parcela da população, concebida pelo desemprego estrutural intrínseco ao próprio sistema econômico e enquadradas dentro do estereótipo criminal. Conforme adverte Alessandro De Giorgi (2006, p. 36):

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases

materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista.

Com efeito, a existência mesma dessa parcela da população constitui um grande entrave ao desenvolvimento das relações sociais, haja vista que denuncia uma contradição material em sua dinâmica. Por isso, é absolutamente estratégico para as classes dominantes que aqueles que não podem ser assimilados pela ordem econômica sejam rotulados como inimigos. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2008, p.123):

Nesse contexto, pode-se afirmar que o direito penal atua como um meio de controle repressivo em face da “*underclass*”, visando neutralizar (função especial negativa da pena) parte de seus componentes para conferir estabilidade simbólica às relações sociais. Pelo fato de o todo social apresentar-se embebido da ideologia sistêmica, a segregação dos marginalizados satisfaz as expectativas dos indivíduos agregados, que visualizam aqueles como inimigos que precisam ser eliminados a qualquer custo, para que a paz social se estabeleça.

Ante o exposto, é possível concluir que o sistema econômico cria as condições de criminalização de modo funcional, por meio do desemprego, da falta de justiça social e da segregação, levando às classes desfavorecidas à uma maior exposição a algumas formas específicas de desvio. Além disso, o próprio Estado, por meio de seu aparato repressivo, prioriza a punição dos delitos das classes subalternas. O que ocorre na realidade é um gerenciamento diferencial da criminalidade, que reproduz a estrutura social desigual da sociedade capitalista ao mesmo tempo em que naturaliza a repressão em face dos miseráveis.

## **4 O MEDO E A GESTÃO PENAL DA MISÉRIA**

No capítulo final do presente trabalho procura-se articular todo o conteúdo exposto até então para uma análise da utilização do aparato jurídico-penal na denominada gestão penal da miséria, em sua articulação com o imaginário do medo, buscando esclarecer, igualmente, a amplitude e as implicações dessa gestão na atual conjuntura política e econômica.

Em primeiro lugar, discute-se a destruição deliberada do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal enquanto processos concomitantes e complementares, de modo que, com o fim do Estado previdenciário e das redes coletivas de segurança, com a consequente tradução de toda conflitividade social em crime. Nesse sentido, o Estado, dentro da lógica neoliberalista, ao invés de investir em políticas sociais, amplia sua ingerência na seara punitiva.

A seguir, ressalta-se o caráter de demonização da violência urbana e a crescente demanda por segurança pública, fomentada através da utilização de estratégias de suspeição generalizadas e do uso instrumental do medo, em um contexto de manutenção das estruturas de controle social e da ideologia do extermínio de inimigos. Nessa conjuntura, a política penal, impulsionada pela retórica da impunidade e pelo dogma da pena, passa se tornar a política social da contemporaneidade neoliberal, sendo a demanda por segurança pública uma das principais, senão a principal, reivindicação política da atualidade.

Finalmente, analisa-se a demanda social por repressão penal, oriunda da insegurança generalizada gerada pelos processos econômicos e pela desigualdade social, enquanto uma deturpação da função do direito penal, ao qual é entregue a responsabilidade pelo gerenciamento de conflitos sociais que estão muito além de sua capacidade de solução, haja vista ser este ontologicamente ineficiente como ferramenta agregadora de transformações social.

### **4.1 Destruição do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal**

Em consonância com o conteúdo delineado nos capítulos anteriores, evidencia-se a existência de um movimento de criminalização da pobreza gerada pelo processo de acumulação de capitais ao longo dos séculos, que culmina em uma dramática estratificação social por conta da repartição extremamente desigual de acesso aos recursos e às chances sociais. Na atual fase de desenvolvimento do capitalismo, podemos observar a expansão do

mercado em todas as direções, bem como o esfacelamento das redes sociais de proteção coletiva do Estado previdenciário. No âmbito penal há uma expansão análoga, no sentido de um crescimento sem precedentes da pena de prisão.

Para Loïc Wacquant (2003), a destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia do Estado Penal nas últimas décadas são processos concomitantes e complementares. Nesse contexto, a promessa de um “*welfare state*”, de um estado que garanta direitos sociais e o bem-estar de sua população, é progressivamente abandonada e substituída por uma violenta política de repressão, que, no lugar do braço assistencial do Estado, vale-se do sistema penal para gerenciar os excluídos economicamente. Esclarece o autor (2001, p. 80) que: “a atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”.

O incremento do Estado Penal é diretamente proporcional à redução do Estado Social, ou seja, quanto menos políticas públicas direcionadas à implementação dos direitos humanos sociais (saúde, educação, alimentação, lazer) maior é a utilização do direito penal como instrumento simbólico de opressão. Como consequência da insegurança gerada pelo esfacelamento das políticas sociais assistenciais e com o abandono do mito do pleno emprego, há um crescimento substancial dos discursos de aumento da criminalidade. De acordo com Machado (2015, pp. 191-192):

Desvinculado da finalidade de superar o desnível social, o Estado, apegado à lógica fria do neoliberalismo, ao invés de investir em políticas sociais, como ampliação do trabalho, educação, saúde e previdência pública, retrai-se neste campo, mas se amplia drasticamente na seara punitiva, valendo-se do direito penal e processual penal para aplacar as investidas dos pobres contra a propriedade das elites. Esta postura estatal é o que, em Loïc Wacquant, é denominada de gestão penal da pobreza, política pública implantada a partir de uma concepção neoliberal que torna o Estado um “comitê executivo incumbido da tarefa de garantir a longo prazo o bem-estar do capital coletivo”. O capital global é o ponto de referência ou a estrela guia das políticas internas e internacionais dos Estados-Nação, fator que retira a orientação dos governantes para a finalidade de efetivação dos direitos sociais e incrementa a faceta punitiva e repressiva sobre a multidão.

Wacquant compreende o neoliberalismo como um projeto ideológico e prático de governo que determina a submissão ao “livre mercado” e a celebração da responsabilidade individual em todos os domínios, por um lado, e por outro, como “o desenvolvimento de políticas de segurança ativas e punitivas, centradas na delinquência de rua e nas categorias situadas nas fissuras e nas margens da nova ordem econômica e moral que se estabelece sob império conjunto do capital financeiro e do assalariamento flexível” (2002, p. 25). Assevera que, além da concepção econômica da regra de mercado, o neoliberalismo é forjado pela

articulação de mais três elementos: retração e recomposição do estado de bem-estar; expansão do aparato penal às regiões mais pauperizadas do espaço social, a fim de conter a insegurança social provocada pelo aumento de desigualdades sociais; e naturalização da alegoria da “responsabilidade individual”.

O autor critica a utilização do direito penal como forma de gestão estatal da pobreza, chamando de penalização a estratégia do Estado para gerenciar os problemas sociais. Tal circunstância faz com que as massas empobrecidas sejam mais uma vez identificadas como os inimigos da ordem pública. Dentro desse contexto, quanto menos políticas públicas são desenvolvidas para implemento de alguma justiça social no interior de um sistema econômico desigual como o capitalismo, maior é a utilização do sistema penal como instrumento de neutralização e contenção das classes subalternas.

Ressalta que a gestão policial e judiciária da pobreza é legitimada pela doutrina da “tolerância zero”, de origem norte americana. Esta, por sua vez, consiste em um modelo de política de segurança pública em que a ação policial é especialmente intransigente com delitos menores, geralmente associados às classes pobres, como, por exemplo, os pequenos furtos ou a prostituição. Tal sistema tem como meta incutir o respeito à “legalidade”, o que, supostamente, produziria em longo prazo uma redução nos índices de criminalidade.

A doutrina da “tolerância zero” tem como fundamento o surgimento de uma ideologia político-econômica neoliberal, a qual visava a superação do Estado de bem-estar social. Desse modo, inserida em um discurso de “defesa social”, tem como objetivo o controle das “classes perigosas” (GIORGI, 2007). Todavia, é de se ressaltar que, através de sua aplicação, a população carcerária nos EUA quadruplicou em menos de 25 anos (WACQUANT, 2002, p 457).

Esse tipo de concepção ideológica, associada ao fortalecimento do dogma da pena como solução por excelência dos conflitos humanos, ao desenvolvimento e a magnificação de uma política criminal de guerra às drogas, à participação da mídia na propagação de campanhas de alarme social e à flexibilização de garantias, faz parte das Doutrinas de Defesa Nacional e Lei e Ordem, propagadas em larga escala a partir dos anos 60 nos Estados Unidos e de lá exportadas para o resto do mundo. Entretanto, conforme aponta Wacquant (2002, p.457): “a criminologia comparada estabelece, de forma incontestável, que não existe nenhuma correlação – em nenhum país e em nenhuma época – entre a taxa de aprisionamento e o nível de criminalidade”.

Nos termos desenvolvidos por Vera Batista (2003, p. 98), “atualmente tudo pode ser estigmatizado como crime. Existe, em verdade, uma tendência a criminalizar a

precariedade, deslocando tudo o que público para o penal e reinstitucionalizando o direito penal pós-moderno na estratégia da purificação e do sacrifício”. Além disso, a combinação de estratégias de exclusão, criminalização e brutalização dos pobres incute nas elites econômicas um temor constante da rebelião social contra o sistema.

Como esclarece a autora, interessa à classe política desviar a atenção das causas mais profundas da incerteza, pois, se o medo generalizado é produzido por um sistema econômico desagregador e pela ação de entidades difusas, o traficante, por exemplo, está ali mesmo ao alcance da mão (BATISTA, 2011, pp. 99-100). A fabricação de medos tangíveis e a construção de um gigantesco sistema penal atuam, nesse contexto, como técnicas de controle social desenvolvidas em resposta a ampliação crescente de multidões empobrecidas que não têm e não terão empregos: “o sistema penal se tornou o território sagrado da nova ordem socioeconômica, atualizando a reflexão de Rusche: sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres”, no que a autora denomina de “disciplina do desemprego”:

O aparelho carcerário assume, assim, importante papel no “governo da miséria”. Primeiramente, ele regula os segmentos inferiores do mercado de trabalho, comprimindo artificialmente o nível do desemprego mediante o encarceramento de vários homens que buscam emprego e aumentando-o no setor de bens e serviços carcerários. “Estima-se assim que, durante a década de 90, as prisões tiraram dois pontos do índice do desemprego americano”. Em um segundo momento, ele perpetua a ordem racial, substituindo o gueto como instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua. (MACHADO, 2015, p. 196)

Cumprido destacar que aliada à política da gestão penal da pobreza está a seletividade dos aparatos punitivos que compõem a estrutura do sistema penal, conforme desenvolvido nos tópicos anteriores. Como destaca Zaffaroni (1991, p. 27): “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”.

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera. (BATISTA, 2011, p. 28)

Desse modo, com o advento do neoliberalismo, há uma intensificação como



nunca antes vista da relação entre mercado, mídia e capital, assim como a própria questão criminal se transforma em uma mercadoria de altíssimo valor para a gestão policial e para ganhos concretos.

Nils Christie, criminólogo norueguês, trabalha com a ideia de “indústria do controle do crime” (CHRISTIE, 1998, p.1), a qual engloba tanto a segurança pública quanto a privada. O autor declara que, apesar de sempre ter existido, essa indústria sofreu uma significativa expansão nas últimas décadas em decorrência da aplicação da lógica capitalista aos sentimentos difusos de medo e insegurança advindos do esfacelamento das políticas assistenciais e da globalização. Nas palavras de Riboli (2015, p. 26):

Na esfera pública, essa indústria pode ser percebida nas licitações para a construção de prisões, em certames para fabricação de equipamentos para presídios e dispositivos que viabilizem medidas cautelares alternativas à prisão (braceletes e tornozeleiras eletrônicas, por exemplo), produção e desenvolvimento de armamento – letal e não letal – para autoridades policiais, ou então na mera aquisição e instalação de instrumentos de segurança no espaço público. Já na segurança privada (ou “polícia privada”), a indústria do controle do crime é verificada em serviços de vigilância particular, segurança de propriedade – tanto residencial quanto comercial –, sistemas de alarme domésticos e comerciais, carros blindados, entre outros.

A aplicação da ideologia neoliberal às relações econômicas representa um câmbio na abordagem estatal relativa às prestações sociais, galgada na lógica concorrencial, com ênfase na iniciativa privada em detrimento das instituições públicas, sobrelevando-se progressivamente a função administrativa de fomento que de execução, propriamente dita. Assim, o Estado acaba delegando o controle do crime para além de suas instituições, de modo que começa a se propagar uma simbiose público-privada no setor penal, evidenciando-se os interesses econômicos no desenvolvimento das políticas criminais estatais. Como observa Christie (1998, p. 101):

Prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração. Isto é assim, independentemente de se tratar de prisões privadas ou públicas. As empresas privadas estão envolvidas de uma ou outra forma em todos os sistemas ocidentais.

A grande mídia, por sua vez, tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal, pois é ela quem produz, majoritariamente, um senso comum denominado de “populismo criminológico” (BARATTA, 2007). O capital financeiro, de sua parte, foi o grande legitimador da policização da vida e da legitimação do poder punitivo, o qual produziu a denominada “adesão subjetiva à barbárie” (BATISTA, 2011, p. 104):

O disciplinamento do tempo livre, da concorrência desumana e da conflitividade social despolitizada vai requerer novos argumentos. O capitalismo tardio depende da

aceitação e da naturalização da barbárie, logo, o olhar cotidiano indiferente à miséria e às torturas e mortes violentas dos pobres precisa de um discurso que explique e que naturalize o macabro espetáculo global.

Com o declínio do público e ascensão do privado, restou ao Estado o poder de polícia na gestão da conflitividade social. Logo, em um contexto em que a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa de mais do que um discurso, precisa de um espetáculo (BATISTA, 2011, p. 50), “e é nessa policização da política que a vítima (preferencialmente rica e branca) vai para o centro do palco, é ela que vai produzir as identificações necessárias para a inculcação de uma subjetividade punitivista”.

Importa destacar que a questão criminal se faz essencial para a governabilidade do capitalismo contemporâneo. Nessa conjuntura, percebe-se uma progressiva tradução de todo tipo de conflitividade social em crime, punição. São esses os processos que explicam, em suma, a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade, conjugando-se “prisões decrepitas com imitações da *supermax* estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos” (BATISTA, 2011, p.101).

Finalmente, frente ao conteúdo exposto, é possível concluir que em períodos de crise social e econômica, a criminalidade se torna o tema central dos discursos políticos, permitindo às elites econômicas manipular, por meio do “pânico moral” gerado por discursos de aumento da criminalidade, inseguranças e medos cuja origem se situa, em verdade, muito mais em uma violenta estratificação e falta de justiça social e, portanto, distante desse objeto imediato. Para Alessandro De Giorgi (2006, p. 59):

A sucessão destes ciclos redefine continuamente tanto os termos da relação entre economia e penalidade quanto, e, sobretudo, as formas de construção social da própria relação, as quais se traduzem por uma demanda social de severidade penal e de intransigência para com o desvio. Em outras palavras, durante os períodos de recessão econômica, de aumento de desemprego e deterioração das condições de trabalho, entra em cena uma nova ‘moralidade’. Uma moralidade que se mostra severa para com os fenômenos de desvio e constitui terreno fértil para as campanhas de “*law and order*” promovidas pelas elites no poder.

Segundo o autor, a expansão do sistema penal coincidiu, com um *timing* que se pode dizer quase perfeito, com a progressiva demolição do Estado do bem-estar social. Dessa forma, as populações problemáticas são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação social da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio, na passagem do estado social ao estado penal (GIORGI, 2006, p. 81). Essa ascensão se revela como uma estratégia econômica de criminalização da miséria funcional. Por conta disso, a

justificativa do encarceramento em massa não está nas taxas de criminalidade, que se mantiveram estáveis. Está mais ligada à uma mudança de política repressiva e das estratégias de controle do que à criminalidade:

No fundo o que examinamos não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar *par excellence* na gestão da nova força de trabalho e do empobrecimento de massa que se seguiram à reestruturação do *welfare*. (...) quanto ao disciplinamento da força de trabalho desqualificada, nenhuma novidade aqui. A diferença está no fator risco. As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata apenas de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas si de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. (GIORGI, 2006, p. 97).

Giorgi esclarece que o crescimento da população encarcerada não resultou em redução nos índices de violência, pois a prisão não combate criminalidade. Ressalta ainda que, nesse cenário, a concretude do indivíduo e as modulações reais de sua interação social são substituídas por representações probabilísticas baseadas na produção estatística de classe e projetadas, por exemplo, em imigrantes, afrodescendentes, toxicodependentes, desempregados, etc. Como consequência,

O recrutamento da população carcerária ocorre com base na identificação (mas melhor seria dizer “invenção”) das classes de sujeitos consideradas produtoras de risco, potencialmente desviantes e perigosas para a ordem constituída. Assim, não são mais tanto as características individuais dos sujeitos que constituem o pressuposto (e ao mesmo tempo o objeto) das estratégias de controle, mas sim aqueles indícios de probabilidades que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas. Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime. (GIORGI, 2006, p. 98)

Uma lógica atuarial passa então a ser aplicada na gestão desses excedentes, com sua racionalidade gerencial, economia de recursos, monetarização dos riscos e efetividade da relação custo-benefício, em substituição à anterior lógica securitária dos modelos assistenciais de regulação da sociedade (sistemas sanitário e de previdência social (GIORGI, 2006, p. 100):

Enquanto na “tradução *welfarista*” as técnicas securitárias representavam um mecanismo de regulação orientado para a socialização dos riscos coletivos e alimentavam formas de interação social fundadas na cooperação, na empatia e na solidariedade, as técnicas atuariais de controle contemporâneas operam exatamente na direção oposta, limitando, neutralizando e desestruturando formas da interação social percebidas como risco. Ao combinar sistematicamente estratégias políticas que alimentam a construção social de um imaginário da insegurança, do risco e da ameaça criminal proveniente do “estrangeiro”, as tecnologias atuariais se revelam, ao mesmo tempo, um instrumento de contenção da força do trabalho excedente e um dispositivo simbólico de desconstrução dos elos sociais da multidão pós-fordista.

Na América Latina, o sistema de controle social pode ser visto como produto da transculturação social protagonizada pela revolução econômica tecnocientífica. Para Zaffaroni, o marco dessa transculturação e desse sistema tem sido, séculos após século, o genocídio:

Na atual conjuntura da revolução tecnocientífica observamos o enfraquecimento do Estado com o colapso das políticas públicas, o aumento do desemprego e do subemprego, o rebaixamento dos salários e da renda per capita. Todo esse quadro neoliberal atinge níveis ainda mais dramáticos na marginalização profunda das classes urbanas. Estas massas urbanas empobrecidas num quadro de redução da classe operária, de pobreza absoluta, sem um projeto educacional, sem condições sanitárias, sem moradia, são a clientela de um sistema penal que reprime através do aumento de presos sem condenação, dos fuzilamentos sem processo, da atuação constante de grupos de extermínio. (BATISTA, 2003, p. 102)

Finalmente, ao tratar da conjuntura local, Batista (2003, p. 29) afirma que: “na periferia do capitalismo, e no Brasil em particular, tudo isso vai se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao estado previdenciário já malhado antes de nascer e aos paradoxos da cidadania”.

#### ***4.1.1 O grande encarceramento no Brasil e a conjuntura atual***

No ensejo de assinalar a situação contemporânea brasileira quanto ao recrudescimento das políticas de criminalização em tempos neoliberais, relaciona-se o conteúdo exposto com dados retirados do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN<sup>7</sup> divulgado em abril/2016 e do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>8</sup>, referente ao ano de 2017.

Em dezembro de 2014 a população carcerária no Brasil havia chegado a 622.202 pessoas, de modo que o país conta atualmente com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), da China (1.657.812) e da Rússia (644.237) (DEPEN, 2016). Entretanto, pode em algumas décadas se tornar o país com a maior

---

<sup>7</sup> Realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça, o InfoPen é atualizado periodicamente com os dados repassados pelos gestores dos estabelecimentos prisionais. Além de informações sobre o perfil da população carcerária brasileira, o sistema sintetiza dados agregados sobre infraestrutura e serviços dos estabelecimentos penais e recursos humanos empregados na administração prisional. O relatório mais recente data de dezembro de 2014 e foi elaborado pelo DEPEN em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>8</sup> Concebido com o objetivo de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizada e confiável no campo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição. É desenvolvido anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização sem fins lucrativos.

população carcerária do mundo. Isso porque, na contramão dos Estados Unidos e da Rússia, as taxas de encarceramento no Brasil continuam aumentando. Além disso,

O número de presos é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%. Em outras palavras, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados. (DEPEN, 2016, p.11)

De 1990 a 2014, houve um aumento de 575% do número de pessoas encarceradas no Brasil, de modo que o número de pessoas privadas de liberdade chega a ser 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período (DEPEN, 2016). No Estado do Ceará, o número de pessoas encarceradas em 2014 era de 21.789.

Com relação à taxa de encarceramento geral (número de pessoas presas por grupo de 100 mil habitantes), o Brasil detém a sexta colocação mundial, com uma taxa de 306,2 detentos por 100 mil habitantes (DEPEN, 2016). Cumpre destacar que em 2004, a taxa brasileira era de 135 presos por 100 mil habitantes, ou seja, em cerca de 10 anos esse número dobrou.

No que concerne aos investimentos públicos e despesas com a política de segurança nacional, em 2016 a União, os Estados e Municípios gastaram cerca de 81 bilhões de reais, havendo um aumento de 80,6% nos investimentos direcionados ao Fundo Penitenciário Nacional de 2015 para 2016 (FÓRUM..., 2017) As despesas com segurança pública corresponderam, nesse mesmo período, respectivamente, a 0,5% e 0,4% do orçamento da União, e a 9,6% e 8,6% do orçamento do Estado do Ceará.

Do número total de presos, segundo a natureza dos crimes pelos quais foram encarcerados, 28% respondiam ou foram condenados por tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. Ademais, 41% são presos provisórios, ou seja, sequer tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição. No Ceará, quase a totalidade dos presos provisórios, 99%, estão há mais de noventa dias encarcerados sem ainda terem passado por julgamento (DEPEN, 2016). Segundo Baratta (2007, pp.193-194):

As estatísticas das últimas décadas (...) indicam um aumento das formas de controle diversos da reclusão, como, por exemplo, o *probation* e o livramento condicional. Além disso, elas indicam um notável aumento da população carcerária à espera de julgamento, em relação à população carcerária em expiação de pena.

Para Machado (2015), dentre os sintomas de uma administração punitiva dos pobres vinculada ao sistema econômico neoliberal pode-se destacar a utilização das parcerias público-privadas como método aparentemente de resolução do problema da superpopulação carcerária e o elevado percentual de presos provisórios como índice de mitigação de garantias processuais penais, especialmente o da presunção de inocência.

Na América Latina, quase todo o poder punitivo é exercido sobre a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade, no que Zaffaroni (2007) denomina de “direito penal de periculosidade presumida”:

No caso de crimes graves, a prisão preventiva é seguida por reclusões perpétua ou penas absurdamente prolongadas, que em muitos casos superam a possibilidade de vida das pessoas; os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internações em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade hétero e auto agressiva e de morbidade, ou seja, alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo. (ZAFFARONI, 2007, p. 70)

Quanto ao perfil socioeconômico dos detentos, 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. São indivíduos negros, jovens, pobres e de baixa escolaridade. Ademais, a taxa de mortalidade criminal (óbitos resultantes de crimes) era em 2014 de 95,23 por 100 mil habitantes, enquanto entre a população em geral, a taxa era de 29,1 mortes por 100 mil habitantes (DEPEN, 2016).

Além dos dados já expostos, Batista (2015) esclarece que o neoliberalismo reconfigurou a juventude como problema, trazendo-a de volta aos centros das atenções criminológicas no Brasil. Sobre isso, ressalta que uma das maiores expressões da intensificação dos processos de criminalização de jovens no Brasil são as propostas de redução da idade penal que se proliferaram nos últimos 20 anos. Conforme dados coletados, entre 2005 e 2012 houve um aumento de 74% no encarceramento no Brasil, havendo mais de 20 mil adolescentes em privação de liberdade. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), em 1996 havia cerca de 4.245 jovens em cumprimento de medidas socioeducativa no país. Em 2004, esse número chega a triplicar, sendo de 13.489 indivíduos, para em 2014 atingir a marca de 24.628 jovens.

Nesse cenário, importa destacar ainda o papel desempenhado pela polícia militarizada na reprodução da violência na periferia das cidades brasileiras. Em 2015, o número de mortes por atuação policial representou 5% do número total de mortes violentas e intencionais e em 2016, 6,9%, de acordo com o 11º Anuário de Segurança Pública (2017).

Ainda conforme essa compilação, houve um crescimento de 25,8% do número de mortes pela polícia militar entre os anos de 2015 e 2016. No referido período, foram contabilizadas respectivamente 86 e 109 mortes por intervenção policial no Estado do Ceará. No Brasil, esse número chegou a 4.224 pessoas mortas apenas em 2016, e 21.897 pessoas de 2009 a 2016.

Sobre o perfil das pessoas que perderam suas vidas em intervenções policiais, 99,3% são homens, 81,8% possuem idade entre 12 e 29 anos e 76,2% são negros (FÓRUM..., 2017):

Esses levantamentos indicam que as forças policiais no Brasil são constituídas para atuarem sob a lógica da guerra contra inimigos a serem aniquilados. Face a demonização das drogas, essa crescente violência policial por vezes é legitimada e até requerida por amplos setores sociais se suas vítimas forem supostos “traficantes” ou “envolvidos com o crime”. Segundo Batista (2015, p. 24), “a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”. Para ilustrar isso, cabe pôr em análise o episódio (não totalmente esclarecido) conhecido como “Chacina da Grande Messejana” e suas repercussões na cidade de Fortaleza. (BARROS, J. P. P. et al, 2016, p. 119)

Para Batista (2003, p. 103), não é à toa que o marco desse sistema penal tem sido o extermínio. Quando a polícia mensalmente executa um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas têm a mesma extração social, faixa etária e etnia, “não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado”. De acordo com a criminóloga,

as questões políticas colocadas hoje na América Latina são questões de política criminal, da politização da violência (...). A violência naturalizada, as cátedras do medo, a confecção de inimigos sob medida, se ligam às técnicas de obediência obrigatória que poderão funcionar contra as multidões em desemprego. Para os novos impuros, o discurso e as políticas de “lei e ordem”, a nova cruzada a justificar torturas e execuções de negros e pobres. (BATISTA, 2003, p. 104)

A expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado desempenha a função de “impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média, através particularmente, da elevação do custo das estratégias de escape ou de resistência”, que empurram jovens do sexo masculino da classe baixa para os setores ilegais da economia:

Enfim, e sobretudo, para a classe superior e a sociedade em seu conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre os cidadãos de bem e as categorias desviantes, os pobres “merecedores” e “não-merecedores”, aqueles que merecem ser salvos e “inseridos” (mediante uma mistura de sanções e incentivos) no circuito do trabalho assalariado

instável e aqueles que, doravante, devem ser postos no índice e banidos, de forma duradoura. (WACQUANT, 2003, p. 17)

Baratta, por sua vez, ao tratar do desvelamento do nexo funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização em relação aos processos de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e às condições estruturais da atual fase do capitalismo, ressalta que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subordinação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea, são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2007, pp.164-165).

Por todo o exposto, verifica-se que no Brasil a tão propagada redução da impunidade com o correlato aumento do encarceramento, não é fator de redução da violência e da letalidade do sistema penal. A explosão do encarceramento no Brasil na última década coincidiu com o aumento dos índices de mortes violentas a partir de ações policiais. Como observa Zaccone (2015, p. 35), “quanto mais se prende mais se mata”.

Para o autor, o uso da força letal se traduz em lógica punitiva recorrente na história do Brasil, desde o genocídio inicial, passando pela escravidão e pelos distintos regimes políticos autoritários da República, até os dias atuais. Ademais, afirma que a polícia mata, mas não mata sozinha, de modo que existiria, segundo ele, uma política pública na forma de razões de Estado a ensejar os altos índices de letalidade do sistema penal brasileiro:

O processo de criação do Estado brasileiro traz a marca da obediência e da submissão, através do qual as elites hegemônicas constantemente repactam o contrato social, tendo por paradigma a conciliação daqueles abrigados pelo estatuto da cidadania e o extermínio dos grupos que são colocados à margem. (ZACCONI, 2015, p. 132)

Por fim, conforme já exposto no presente tópico, ressalta-se que a administração punitiva dos pobres pela aderência à ideologia neoliberal teve um importante impacto no planejamento e na execução de políticas criminais no Brasil, sendo o problema da superpopulação carcerária e o percentual alarmante de presos provisórios, por exemplo, sintomas de uma crise profunda no cenário jurídico e político brasileiro.

#### **4.2 O medo do crime e a demanda por segurança pública**



Para Sérgio Adorno (2006, p.153), o medo do crime diz respeito a sentimentos coletivos muito profundos, sobrepostos por camadas legadas de geração a geração pelo tempo histórico. Ele traduz o modo como lidamos, na contemporaneidade, como nossas angústias e incertezas, mas também com nossas crenças na lei, justiça, na ordem e na democracia:

O medo, que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem como a base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado do capitalismo global neoliberal e acarreta a saturação punitiva das agências policial (civil e militar) e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo vem experimentando, que dá espaço a um gigante punitivo. (ANDRADE, 2010, p. 254-255)

Por meio da exposição sistemática e cotidiana à violência e ao crime, os midiáticos são perpetuadores de sentimentos coletivos de pânico e terror. O sentimento de desordem e caos que se espelha na ausência de justiça social, aliado a exacerbação de conflitos sociais, à adoção de soluções que desafiam o exercício democrático do poder e à demarcação de novas fronteiras sociais, constituem causas intrínsecas ao fenômeno de dramatização da violência urbana, para além do mero crime. Segundo Riboli (2015, p. 63):

Uma sociedade afetada pelo medo do crime acredita que vive em constante perigo, em um mundo cruel e desumano. Essa realidade distorcida é agravada pelos chamados arautos do medo – mídia, indústria do crime, políticos e cidadãos aterrorizados – que instrumentalizam e mercantilizam o medo do crime e, propagando-o incessantemente, dão origem ao discurso do medo. Este discurso cria uma forte sensação de insegurança na sociedade, que passa a desacreditar na capacidade do Estado em conter a criminalidade, pugnando por reformas políticas e atuações imediatas dos aparatos para melhoria da segurança pública. Com isso, as instituições do governo, principalmente aquelas referentes ao sistema de justiça criminal, passam a ser questionadas, deteriorando-se pelo discurso do medo e pelas revoltas sociais dele oriundas, pois a população não percebe nenhuma mudança nos índices de criminalidade. Em virtude dessa consequência do discurso do medo, o Estado busca a sua legitimação e a reconquista da confiança da sociedade através do Direito Penal, com a edição de leis mais severas e promessas de maior punição. Dessa maneira, o Direito Penal ganha um caráter simbólico, servindo apenas para conferir uma falsa sensação de segurança à população.

O que se percebe é que por trás do simples medo do crime, advindo da violência e da insegurança, existe em verdade uma grande inquietação em relação às transformações sociais e morais que a modernidade trouxe em seu bojo, como, por exemplo, o anonimato, o desemprego e a perda do status social. Para além disso, existe um substrato de medo subjacente a consciência coletiva e identificado como o medo do “outro”, indivíduo perigoso e que deve ser eliminado. Amparado nisso, o medo difuso dos cidadãos pode ser manipulado e servir como motivação formal para toda uma sorte de práticas de controle social, dentre elas o controle realizado pelo poder punitivo através de um aparato jurídico-penal.

Para Baratta (2007, p. 195), sob a imagem de uma crise de ordem pública se esconde uma estratégia capitalista que tende a produzir uma deterioração do Estado de direito e a promover condições para uma gestão autoritária do processo produtivo e da própria sociedade, através de uma maior exigência de disciplina e de repressão com a finalidade de conter a tensão das massas marginalizadas. Além disso:

É a nível de opinião pública que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal, e que se realizam as funções simbólicas da pena, analisadas particularmente pelas teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Como estas teorias mostraram, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimento de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes. Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos “*mass-media*” e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de “lei e ordem”, mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno” comum. (BARATTA, 2007, pp. 204-205)

Em verdade, a finalidade dessas campanhas é sobrepor a imagem do criminoso à imagem de dissenso em face do sistema político, concorrendo, deste modo, para a criminalização da resistência e, em geral, para legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado.

Como exposto em tópico anterior, a crise recessiva mundial e o neoliberalismo trouxeram mais do que nunca o sistema penal para o epicentro dos discursos políticos, de modo que, atualmente, a criminalidade constitui um dos temas centrais dos discursos políticos na América Latina. Nesse contexto:

As propostas pautadas pelo discurso do medo servem apenas para desviar a atenção da sociedade das verdadeiras causas da criminalidade: desigualdade social e falta de condições mínimas de qualidade de vida às camadas populares. Estas áreas defeituosas – precariedade na educação e na saúde pública, por exemplo – são ignoradas pelo governo, que não cria programas suficiente para solucioná-las. Isso ocorre porque a utilização do Direito Penal para a solução desses problemas se mostra muito mais conveniente ao governo, porque exige menos recursos públicos e a sua resposta, mesmo que seja meramente para acalmar os ânimos revoltosos da sociedade, é muito mais rápida. O Estado utiliza o discurso do medo para desviar a atenção da população destes problemas sociais, como se a criminalidade tivesse origem na falta de punição dos infratores, ante ausência ou insuficiência de legislações penais repressivas, e não devido aos problemas sociais cronicamente sem solução. (RIBOLI, 2015, p. 64)

Machado (2015, p. 187), de sua parte, afirma que a falência do sistema prisional pode ser atribuída à ideologia da gestão penal da pobreza que, no curso da história, permeou as diretrizes da política criminal:

(...) fazendo com que o Estado, ao invés de investir no campo dos direitos sociais, garantindo-se um patamar mínimo de condições gerais de vida, promovesse intervenção repressiva sobre as camadas menos favorecidas da sociedade do ponto de vista econômico e financeiro. E embora o discurso do capital não o atue sorratamente, ele se disfarça em ideologias que cravam na população o temor de que a criminalidade não é contida em virtude da pouca ou frágil dosagem de repressão. (MACHADO, 2015, p. 187)

Nessa toada, é muito comum na população em geral a defesa de ideia de que quanto mais a força punitiva estatal atuar, menor será a incidência de práticas delitivas. Essa premissa implica na adesão a um falso sentimento promovido pela simbologia da pena, o de que a segurança pública é garantida por leis mais duras ou que impliquem em um maior grau de restrição dos direitos e garantias dos acusados. A exemplo disso temos a Lei nº 8.072/1990, vulgarmente conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”.

Por esse motivo, proliferam-se na sociedade discursos frenéticos direcionados ao combate da criminalidade sob a ideia de que um maior rigorismo penal levaria à diminuição ou ao controle do excesso de criminalidade. Dentre as propostas defendidas por tais discursos podemos destacar: majoração de penas, maior celeridade nos procedimentos penais, redução da maioridade penal, fortalecimento e unificação das forças policiais, entre outros. Sob essa perspectiva, escreve Riboli (2015, p. 25):

Os políticos apelam para discursos sensacionalistas que atendem ao clamor público, propondo soluções que contrariam as pesquisas e opiniões dos estudiosos do fenômeno do crime. As pseudossoluções apresentadas são as mais variadas: aumento de penas para determinados crimes (fazendo uma caricata homenagem à seletividade penal), redução da maioridade penal, maior controle punitivo estatal, ampliação do rol dos crimes hediondos (exemplo brasileiro), combate violento e indomável contra as drogas, redução de direitos a réus que aguardam um julgamento definitivo e a indivíduos que estão cumprindo pena e até mesmo a diminuição ou extinção dos poucos institutos que ainda permitem a ressocialização do indivíduo encarcerado, como a supressão da progressão de regime ou outras medidas como a possibilidade de trabalhar e estudar na prisão. A sociedade, muitas vezes sem a informação correta sobre os meios mais eficazes de combater o problema da criminalidade, acaba acatando tais discursos políticos, internalizando-os e julgando inocentemente que ao serem aceitas as ações mirabolantes propostas pelos candidatos as taxas de crime serão eficazmente reduzidas. Isso ocorre porque atualmente o crime se tornou um significativo assunto estratégico, no qual “as pessoas são vistas como se agissem legitimamente quando atuam para prevenir crimes ou outro comportamento preocupante que pode ser equiparado com crimes”. Assim, os agentes públicos e políticos exploram os problemas da (falta de) segurança pública para dar legitimidade às suas ações e aos seus interesses. Os seus discursos, aliados ao constante retrato midiático de uma sociedade violenta, acabam transmitindo uma falsa sensação de perigo à população, agravando a sensação do medo do crime. (RIBOLI, 2015, p. 25)

Logo, os discursos políticos magnificavam o espetáculo da criminalidade haja vista não possuírem ferramentas para reduzir a violência advinda do modelo econômico hegemônico, no já mencionado processo de “policização da política” (BATISTA, 2011, p. 100). O que se percebe, na realidade, é a velha estratégia da “alucinação de uma guerra” para justificar o endurecimento da atuação do poder punitivo numa dada sociedade:

Todavia, o que não é evidenciado é que a violência organizada pelo Estado incide, de modo deveras conveniente, “sobre aqueles que podem ser descritos como os inúteis ou os insubmissos da nova ordem econômica e étnico-racial que se instala “além-tlântico”, e que atualmente os Estados Unidos oferecem como padrão ao mundo inteiro. (GIORGI, 2006, p. 107)

Vera Batista (2003, p. 105), de sua parte, assevera que a difusão de imagens de terror produz políticas violentas de controle social. As estruturas jurídico-policiais fundadas no nosso processo civilizatório nunca se desestruturam nem se atenuam, para ela “é como se a memória do medo, milimetricamente trabalhada, construisse uma arquitetura penal genocida cuja clientela alvo fosse se metamorfoseando infinitamente em índios, pretos, pobres e insurgentes”. Essas permanências históricas e culturais buscam sempre uma mesma fórmula ideológica “que assimile uma hierarquização absolutista, que preserve as estratégias de suspeição e culpa do direito canônico e que mantenha vivos o arbítrio e as fantasias de controle total”:

O certo é que, planetariamente, a rápida sucessão de inimigos aumenta a angústia e reclama novos inimigos para acalmá-la, pois quando não se consegue um bode expiatório adequado nem se logra reduzir a anomia produzida pela globalização, que altera as regras do jogo, a angústia se potencializa de forma circular. (ZAFFARONI, 2007, p. 69).

Zaffaroni (2007, p. 73) salienta que a desigualdade social constitui o principal problema. Para ele a polarização de riqueza acentuada pela economia globalizada deteriorou gravemente as classes médias, tornando-as anômicas, o que as leva a exigir normas, embora sem saber quais. Na medida em que a riqueza se polariza a anomia avança, e “o discurso popularesco, grosseiro, tem maior aceitação porque parece compensar a segurança perdida por causa da globalização”, por mais primitivo ou vingativo que esse discurso seja. A sociedade clama pela coesão perdida, a qual alcançada através de um discurso reducionista que clama pela vingança pura e simples, e não é raro que os políticos se apoderem desse discurso e até o disputem. Segundo o autor:

Por todos estes meios pouco éticos ou diretamente criminosos, vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que

reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário. (...) com isso, não apenas se magnifica a insegurança como também, ao proclamar a existência de uma pretensa impunidade ou leniência generalizada, lança-se uma metamensagem que incita publicamente os excluídos ao delito (podem delinquir que não vai acontecer nada), assumindo o efeito de uma profecia autorrealizada; a mensagem, longe de ser indiferente à criminalidade comum, em tempos de desemprego, exclusão social e carência de projetos existenciais, passa a ter claros efeitos reprodutores. (ZAFFARONI, 2007, p. 75)

De 1940 a 2011, o Legislativo brasileiro aprovou cerca de 136 leis na seara do direito penal. Destas, 104 leis contavam com previsões mais gravosas, 13 apresentavam conteúdo misto e apenas 19 leis traziam em seu bojo um conteúdo menos austero no que concerne ao funcionamento do sistema penal brasileiro (ALMEIDA; GOMES, 2013, p. 159). Para os autores, essas foram em grande parte leis de caráter emergencial, aprovadas após a eclosão de alguma crise, marcadas pelo medo e pela insegurança propagados pela mídia e, normalmente, apoiadas pela maioria da população.

Sob essa perspectiva, o “populismo penal” demonstra um forte nexos de causalidade com a ampliação das taxas de encarceramento no país, pois propõe soluções imediatas para problemas demasiadamente complexos, como é o caso da criminalidade. Tais medidas são inócuas para um combate real a esse tipo de problema, todavia, são extremamente eficazes no que concerne ao encarceramento em massa:

Nessa conjuntura, os políticos preferem apoiar-se no aparato autista e sancionais leis penais e processuais penais autoritárias e violadoras de princípios e garantias constitucionais, prever penas desproporcionais ou que não podem ser cumpridas porque excedem a duração da vida humana, reiterar tipificações e agravantes em tramas nebulosas, sancionar atos preparatórios, desarticular os códigos penais, sancionais leis penais inexplicáveis obedecendo a pressões estrangeiras, ceder às burocracias internacionais que visam a mostrar eficácia, introduzir instituições inquisitoriais, regular a prisão preventiva como pena e, definitivamente, constranger os tribunais mediante a moderna legislação penal *cool*, sem contar muitos outros folclorismos penais, como pretender condenar, por favorecimento, parentes de vítimas de sequestro que não denunciem ou que paguem o resgate exigido. (ZAFFARONI, 2007, pp. 78-79)

Por fim, Orlando Zaconne (2015) esclarece que, ao contrário do que nos é apresentado pelos diversos Programas Nacionais de Segurança Pública, a o recrudescimento das políticas punitivas de controle social com o correlato aumento do encarceramento, não são fatores de redução da violência e da letalidade do sistema penal. De onde se conclui que a gestão penal da pobreza, no sentido proposto por Wacquant, acaba por ser o fio condutor da ampliação do direito penal e das mitigações de garantias processuais penais no curso da história do sistema penitenciário e que esta forma de administrar os pobres produz efeitos

diversos dos almejados pelas pretensões sociais. Entretanto, como esclarecido, o incremento de penas e o atropelamento de direitos dos acusados desenvolvidos por esse tipo de política criminal, não acarretam em uma diminuição da criminalidade.

#### **4.2.1 Expansão “*ad absurdum*” do direito penal**

Em conformidade com o já exposto, a sensação de insegurança que permeia o imaginário social, advinda majoritariamente da insegurança generalizada gerada pelos processos econômicos e sociais de um mundo globalizado e pela desigualdade social, faz com que a sociedade requeira uma resposta ativa do Estado. Entretanto, essa demanda, se apresenta, muitas vezes, transfigurada em uma demanda por repressão penal. Assim, a utilização do direito penal como ferramenta para solução de complexos problemas sociais faz com que a este seja transferida a responsabilidade por cuidar de questões que não são de sua competência.

Para Sánchez, (2002, pp. 24-25), dentro da conjuntura contemporânea de expansão do direito penal, é possível perceber que esta concentra em si uma rara unanimidade, haja vista que a divisão social característica dos debates clássico em direito penal foi substituída por um consenso quase geral acerca das virtudes do mesmo como instrumento de proteção dos cidadãos. Ressalta o autor (2002, p.61) que “a visão do direito penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização e de civilização, supõe uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*, e é um fardo que o direito penal não pode carregar”. Nesse sentido, conforme o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio* (GRECO, 2013), o direito penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado apenas quando as demais formas de solução de conflitos sociais não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

Logo, é impraticável tratar a questão social por meio de uma ótica penal transformando, assim, conflitos de natureza socioeconômica em práticas criminosas comuns, de forma a despolitizar a questão social. Conforme já exposto, leis mais severas não são capazes de reduzir os índices de criminalidade, mas são muito efetivas no aumento das taxas de encarceramento. Na maior parte do tempo, estas servem apenas como forma de dar satisfação à opinião pública e à imprensa, fortalecendo a concepção de um direito penal simbólico. Sob essa perspectiva, esclarece Zaffaroni (2011, p. 15) que:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração do poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder em todos os sistemas penais.

Para o autor, a função do direito penal de todo Estado de direito não teve ser a de apresentar soluções para os problemas socioeconômicos. Seu papel deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. (ZAFFARONI, 2007). Destaca que o direito penal deve sempre caminhar para o Estado de direito, pois quando deixa de fazê-lo o Estado de polícia avança:

Na medida em que o direito penal (doutrina), como programador do poder jurídico de contenção do Estado de polícia, deixe de cumprir essa função – isso é, na medida em que legitime o tratamento de algumas pessoas como inimigos –, renuncia ao princípio do Estado de direito e, com isso, abre espaço para o avanço do poder punitivo sobre todos os cidadãos e, conseqüentemente, para o Estado de polícia.” (ZAFFARONI, ano, p. 172)

Zaffaroni complementa tal reflexão afirmando que dada sua função política, o direito penal nunca pode ser neutro. Ele deve ser sempre parcial, no sentido de que, em qualquer circunstância, deve fortalecer a contenção das pulsões absolutistas, ou seja, deve estar sempre do lado do Estado de direito. Sendo o direito penal de garantias inerente ao Estado de direito, o verdadeiro o verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo.

Apesar disso, conforme exposto no curso do trabalho, a principal função desempenhada pelo direito penal e pelo sistema penal ao longo dos séculos foi a de conservação e manutenção da realidade social. Nesse contexto, é importante evidenciar o papel desenvolvido por este na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.

O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como um sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança. (BARATTA, 2007, p. 161)

Através da criminalização primária, o direito seleciona o que será ou não abarcado pela lei penal, por seu denominado caráter fragmentário. Contudo, dentre essa seleção de conteúdos e “não conteúdos”, é perceptível uma clara ênfase à proteção do patrimônio

privado, bem como a orientação predominante para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente débeis e marginalizados (BARATTA, 2007). Desse modo, há a preservação da criminalização primária de ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais hegemônicas, ou que são mais funcionais às exigências do processo de acumulação de capital, criando-se assim zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas.

A seleção legal de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas: de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais. O processo de criminalização, condicionado pela posição de classe do autor e influenciado pela situação deste no mercado de trabalho (desocupação, subocupação) e por defeitos de socialização (família, escola), concentraria as chances de criminalização no subproletariado e nos marginalizados sociais, em geral. (BARATTA, 2007, p. 15)

Assim, o caráter fragmentário do direito penal perde a sua ingênua justificação buscada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias. Além disso, no que concerne à criminalização secundária, Baratta destaca os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é “normal” esperá-la:

Leis e mecanismos psíquicos atuantes na pessoa do interprete ou do aplicador do direito, aparecem como a “questão científica decisiva” no processo de filtragem da população criminoso e responsável, em última instância, pela distorção na distribuição social da criminalidade. Assim, a criminalidade não seria simples comportamento violador da norma, mas “realidade social” construída por juízos atributivos, determinados, primariamente, pelas meta-regras e, apenas secundariamente, pelos tipos penais: juízes e tribunais seriam instituições determinantes da “realidade”, mediante sentenças atributivas de qualidades aos imputados, com estigmatização, mudança de status e de identidade social do condenado. Desse modo, a criminalidade seria um “bem negativo” distribuído socialmente em processos protagonizados por sujeitos detentores do poder de definir tais comportamentos como desviantes – uma categoria de funcionários especializados recrutados de determinados estratos sociais e representando, preponderantemente, determinadas constelações de interesses e valores. (BARATTA, 2007, p. 16)

Nesse sentido, o autor deixa claro que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção dos condenados, pois “toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir” (2007, p. 189). A tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso, sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão.



Para Foucault (2010) o sistema punitivo cumpre uma função direta e indireta, a função indireta é a de golpear uma ilegalidade visível para encobrir uma oculta; a função direta é a de alimentar uma zona de marginalizados criminais, inseridos em um verdadeiro e próprio mecanismo econômico (“indústria” do crime) e político (utilização de criminosos para fins subversivos e repressivos):

(...) Deste ponto de vista, a marginalização criminal revela o caráter “impuro” da acumulação capitalista, que implica necessariamente os mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda. A esperança de socializar, através do trabalho, setores de marginalização criminal, se choca com a lógica de acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé os setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal. (BARATTA, 2007, p. 190)

Dentro dessa concepção, o funcionamento desigual e fragmentário do sistema não reflete, somente, a desigual distribuição dos recursos e do poder na sociedade, bem como a correspondente hierarquia dos interesses em jogo, mas concorre, também, e de forma não desprezível, à reprodução material das relações de subordinação e de exploração. É também uma parte integrante do mecanismo através do qual se opera a legitimação destas relações, isto é, a produção de um consenso real ou artificial e, sobretudo, a desarticulação do dissenso:

O elemento ideológico não é contingente, mas inerente à estrutura e à forma de funcionamento do sistema penal, assim como este, em geral, é inerente à estrutura e ao funcionamento do direito abstrato moderno. A forma da mediação jurídica das relações de produção e das relações sociais na sociedade capitalista moderna (o direito igual) é ideológica: o funcionamento do direito não serve, com efeito, para produzir a igualdade, mas para reproduzir e manter a desigualdade. O direito contribui para assegurar, reproduzir e mesmo legitimar (esta última é uma função essencial para o mecanismo de reprodução da realidade social) as relações de desigualdade que caracterizam a nossa sociedade, em particular a escala social vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista. (BARATTA, 2007, p. 213)

É Juarez Cirino dos Santos (2008) quem assevera que, se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal. Nesse esteio, Baratta parafraseia Gustav Radbruch ao postular que a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por algo melhor do que o direito penal.

Como bem observou Zaffaroni (2007, p. 17): “nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência, salvo se a solução definitiva seja confundida com a final (genocídio)”:

A função natural do sistema penal é conservar e reproduzir a realidade social existente. Uma política de transformação desta realidade, uma estratégia alternativa baseada na afirmação de valores e garantias constitucionais, um projeto político alternativo e autônomo dos setores populares, não pode, todavia, considerar o direito penal como uma frente avançada, como um instrumento propulsor. Pelo contrário, o direito penal fica, em um tríplice sentido, reduzido a uma atitude de defesa. (BARATTA, 2007, p. 221).

Em face do exposto, evidencia-se não só a inaptidão ontológica e a ineficiência do direito penal como ferramenta de transformação social positiva, como também que o princípio cardeal do modelo de uma política criminal alternativa não deve ser a criminalização alternativa, e sim a descriminalização, a mais rigorosa redução possível do sistema penal (BARATTA, 2007). A relativização do momento penal como técnica de construção e de resolução de problemas sociais significa, antes de tudo, sua integração em uma perspectiva extrapenal mais complexa de reconstrução dos problemas, tendo em vista uma resposta adequada e orgânica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por trás do simples medo do crime, advindo da violência e da insegurança, percebe-se em verdade uma grande inquietação em relação às transformações sociais e morais que a modernidade trouxe em seu bojo, como o anonimato, o desemprego e a perda do status social. Essa angústia frente à injustiça social cotidiana por parte das massas de despossuídos não é tão diferente da insatisfação social com as condições violentas de vida do início da Época Moderna ou da inquietação social pré-revolucionária do século XVIII, por exemplo. Em verdade, a existência de um contingente populacional marginalizado e pauperizado é circunstância que acompanha a trajetória da sociedade capitalista. Tal contingente populacional desperta, desde o início, receio nas estruturas de poder e fantasias de caos social nas elites dominantes, motivo pelo qual precisa ser disciplinado ou exterminado.

Assim, o medo difuso dos cidadãos é, ao longo da história, paulatinamente apropriado e manipulado, sendo direcionado para o excedente populacional que não pode ser assimilado pelo sistema de produção, identificando-se esses sujeitos como o “outro” perigoso que deve ter medo e extirpado e criando, desse modo, uma justificativa formal para toda sorte de práticas de controle social, dentre elas o controle realizado pelo poder punitivo através de um aparato jurídico-penal.

Sob essa perspectiva, o poder punitivo necessitou e necessita sempre reinventar-se através de novas propostas de criminalização e novas técnicas, para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação de capitais provoca, haja vista que todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção: o absolutismo gerava demanda de ordem a partir do capital mercantil, a burguesia ascendente demandava garantias para a exploração incentivada de mão de obra para a revolução industrial e daí pode diante, até as demandas atuais do sistema capitalista contemporâneo.

A concepção da questão criminal priorizou desde sempre os interesses das classes dominantes, imunizando seus comportamentos socialmente danosos e dirigindo os processos de criminalização para as classes subalternas. Nesse sentido, a criminalização e as práticas punitivas de controle social serviram, no curso da história, como cobertura ideológica para os mecanismos “duros” de controle social sobre as “classes perigosas”. Para isso foram concebidas historicamente a prisão e o sistema penal, não necessariamente para suprimir ilegalidades, mas sim para geri-las diferencialmente. Logo, a principal função desempenhada pelo direito penal ao longo dos séculos foi a de conservação e manutenção das relações de poder na sociedade.

A partir da perspectiva da Criminologia Crítica, o paradigma etiológico é superado e se verifica que criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos dentre todos os que realizam infrações. Assim, o que existe em verdade são processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal e pelo processo de acumulação de capital. A criminologia crítica e a crítica do direito penal produziram dois movimentos fundamentais: o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais e o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social. Entretanto, cumpre destacar que colocar-se no ponto de vista de uma criminologia que aceita essa mudança de paradigma não significa negar a existência “objetiva” de situações e ações socialmente negativas.

Conforme exposto, hoje em dia existe uma polissemia de discursos que conduzem à transformação de toda conflitividade social em problema penal. Como consequência da insegurança gerada pelo esfacelamento das políticas sociais assistenciais e com o abandono do mito do pleno emprego, há um crescimento substancial dos discursos de aumento da criminalidade. Nesse contexto, quanto menos o Estado atua no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à implementação dos direitos humanos sociais (saúde, educação, alimentação, lazer) maior é a utilização que este faz do direito penal como instrumento simbólico de opressão.

A fabricação de medos tangíveis e a construção de um gigantesco sistema penal atuam nesse contexto como técnicas de controle social desenvolvidas em resposta a ampliação crescente de multidões empobrecidas que não têm e não terão empregos. Verifica-se, portanto, que em períodos de crise social e econômica, a criminalidade se torna o tema central dos discursos políticos, permitindo às elites econômicas manipular, por meio do “pânico moral” gerado por discursos de aumento da criminalidade, inseguranças e medos cuja origem se situa, em verdade, muito mais em uma violenta estratificação e desigualdade social e, portanto, distante desse objeto imediato.

A partir desse tipo de estratégia, realiza-se uma paulatina deterioração do Estado de direito e promovem-se condições para uma gestão autoritária do processo produtivo e da própria sociedade através de uma maior exigência de disciplina e de repressão com a finalidade de conter a tensão das massas marginalizadas. Essa ideologia de “gestão penal da pobreza” a qual, no curso da história, permeou as diretrizes da política criminal, promove a adesão a um falso sentimento promovido pela simbologia da pena; o sentimento de que a segurança pública é garantida por leis mais severas ou que impliquem em um maior grau de restrição dos direitos e garantias dos acusados. Essas circunstâncias fazem com que a

sociedade requeira uma resposta ativa do Estado, transfigurada em uma demanda por repressão penal. Assim, a utilização do direito penal como ferramenta para solução de complexos problemas sociais faz com que a este seja transferida a responsabilidade por cuidar de questões que não são de sua competência.

Nesse sentido, a tão propagada gestão penal da pobreza acaba por ser o fio condutor da ampliação do direito penal e das mitigações de garantias processuais penais no curso da história do sistema penitenciário, produzindo efeitos diversos daqueles almejados pelas pretensões sociais, pois a redução da “impunidade” e o correlato aumento do encarceramento, através do incremento de penas, da ampliação do direito penal e da relativização de garantias, não são fatores de redução da violência e letalidade do sistema penal, pelo contrário.

Pode-se concluir, pois, que, sendo o processo de criminalização um dos mais poderosos mecanismos de controle social e de reprodução das relações de desigualdade do sistema capitalista, o direito penal não seria apenas ineficiente, como também essencialmente inapto enquanto ferramenta de transformação social positiva. Desse modo, a luta por uma sociedade menos injusta deve estar necessariamente vinculada a luta pela gradativa superação do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. A gestão filantrópica da pobreza urbana. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo: Fundação SEADE, v. 4, n. 2, 9-17, abr./jun. 1990.
- \_\_\_\_\_.; LAMIN, Cristiane. Medo, Violência e Insegurança. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana (Org.). **Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo o seu papel?** 2ª edição. São Paulo: Contexto, 2006, pp. 151-171.
- ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, Carlos Drummond. **Antologia Poética**. 12ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio. 1978.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BADIOU, Alain. Conférence: Pour penser les meurtres de masse, Paris, 2015. **Là bas si j'y suis**, 30 jul. 2016. Disponível em: <<https://la-bas.org/la-bas-magazine/entretiens/alain-badiou-penser-les-meurtres-de-masse>>. Acesso em: 28 out. 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- \_\_\_\_\_. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, ano 2, nº 3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.
- BARROS, J. P. P. et al. Retratos da juventude na cidade de Fortaleza: direitos humanos e intervenções micropolíticas. In: **Revista de Psicologia**, v. 7, nº 1, pp. 115-128, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/3677/2902>>. Acesso em 02/11/2017.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- \_\_\_\_\_. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, n. 12, 2002.
- \_\_\_\_\_. Um oportuno estudo para tempos sombrios. In: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, n. 2, 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma**

história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, V. M. (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. v. 1, p. 313-318. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. A juventude e a questão criminal no Brasil. In: **Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira: Por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad.: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. Trad.: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. 2. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras: 1986.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 09 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social**. Brasília: SER Social, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun., 2012.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad.: E. Kosowski, Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

CHESNAIS, Jean Claude. **Histoire de la violence em Occidente de 1800 a nous jours**. Paris: Edition R. Laffont, 1981.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300 – 1800**: uma cidade sitiada. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DUBY, Georges. **Ano 1000, ano 2000**: na pista de nossos medos. Trad.: Eugênio Michel da Silva, Maria Regina Lucena Borges-Osório. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2017**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>> Acesso em: 15 de nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas prisões. 38. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC-RJ e Nau Editora, 2001.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HEINE, Heinrich. **Zur Geschichte der Religion und Philosophie in Deutschland**. Disponível em: <<http://gutenberg.spiegel.de/buch/zur-geschichte-der-religion-und-philosophie-in-deutschland-378/1>>. Acesso em 14 nov. 2017

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal del enemigo**. Trad.: Manuel Cancio Meliá. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

MACHADO, Francisco Nogueira. A gestão penal da pobreza no curso da história: das origens da penitenciária às crises contemporâneas. In: **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 8, Brasília, 2015, pp. 185-205.

MACKAY, Chistopher S. **The Hammer of Witches**: A Complete Translation of the Malleus Maleficarum. v. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XIV – XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MERTON, Robert King. Estrutura social e anomia. In: **Sociologia, Teoria e Estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1968, pp. 203-270.

MORUS, Thomas. **A Utopia**. Brasília: Editora UnB, 2004.

NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio



Antônio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. Em nome de Tântatos, aspectos do sistema penitenciário no Brasil. In: **Cadernos do CEUEP**, n. 1. Rio de Janeiro: 1993.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. México: Siglo Veinteuno Editores, 1983.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 1. ed. 13. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. **O discurso do medo e a sua incidência na política criminal brasileira**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143600/000996318.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad.: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 47, p. 60-122, abril-maio, 2004.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SPINOZA, Benedict of. **A theological-political treatise**. London: George Bell and Sons. Trad.: R. H. M. Elwes, 1891. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/1710>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

STEIMER, Thierry. The biology of fear- and anxiety-related behaviors. In: **Dialogues in Clinical Neuroscience** – v. 4, n. 3. Paris: Axiom Graphique, 2002. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3181681>>. Acesso em: 21 de junho de 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **As prisões da miséria**. Trad.: André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V. M. (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad.: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_.; et al. **Direito penal brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

\_\_\_\_\_.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.